

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Caroliny Becker de Lima Pereira

**O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA FRENTE AO DIREITO DE  
ANONIMATO DO DOADOR NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Capão da Canoa  
2024

Caroliny Becker de Lima Pereira

**O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA FRENTE AO DIREITO DE  
ANONIMATO DO DOADOR NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elis Cristina Uhry Lauxen

Capão da Canoa

2024

## RESUMO

A reprodução assistida heteróloga é um método reprodutivo utilizado por algumas pessoas como meio de realizar o projeto familiar de terem filhos. No entanto, a omissão legislativa sobre o assunto gera inquietações jurídicas. A presente pesquisa se baseia na seguinte questão problema: Como equilibrar o direito à identidade genética do indivíduo concebido por meio de reprodução assistida heteróloga com o direito ao anonimato do doador, considerando os aspectos éticos, jurídicos e sociais envolvidos? Dessa forma o presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade de relativização entre a colisão de direitos fundamentais que estipula o anonimato do doador e o direito do concebido de conhecer sua origem genética, trazendo explicações acerca de algumas técnicas de reprodução assistida, além de abordar e estudar princípios e direitos constitucionais que envolvem o tema, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à personalidade. Em vista disto o método utilizado foi o dedutivo com uma abordagem qualitativa da matéria. Como o tema se refere à esta colisão de direitos fundamentais, há um consenso doutrinário que não existe previamente um direito superior ao outro e diante da omissão legislativa, fica a critério do judiciário analisar cada caso. Nas ações apreciadas, observa-se pouca demanda de indivíduos concebidos desta técnica em busca de investigação a suas origens genética, diferente da comparação as demandas de ações das pessoas adotadas em busca dessa investigação. Esta analogia é observada através do art. 48 do ECA no qual permite o adotado ao direito de investigar a origem genética.

**Palavras-chave:** Origem genética; Relativização; Reprodução assistida heteróloga; Sigilo do doador.

## ***ABSTRACT***

Heterologous assisted reproduction is a reproductive method used by some people as a means of fulfilling the family project of having children. However, legislative omission on the subject generates legal concerns. This research is based on the following problem question: How to balance the right to genetic identity of the individual conceived through heterologous assisted reproduction with the right to anonymity of the donor, considering the ethical, legal and social aspects involved? Thus, the present work aims to analyze the feasibility of relativizing the collision of fundamental rights that stipulates the anonymity of the donor and the right of the conceived to know their genetic origin, providing explanations about some assisted reproduction techniques, in addition to addressing and study constitutional principles and rights that involve the topic, especially the principle of human dignity and the right to personality. In view of this, the method used was deductive with a qualitative approach to the matter. As the topic refers to this collision of fundamental rights, there is a doctrinal consensus that there is no prior right superior to the other and in the face of legislative omission, it is up to the judiciary to analyze each case. In the actions assessed, there is little demand from individuals conceived of this technique in search of investigation into their genetic origins, unlike the comparison demands for actions of people adopted in search of this investigation. This analogy is observed through art. 48 of the ECA, which allows the adoptee the right to investigate genetic origin.

***Keywords:*** Genetic origin; Relativization; Heterologous assisted reproduction; Donor secrecy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>O surgimento da reprodução assistida.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Técnicas de reprodução assistida.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Método homólogo e heterólogo.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Aspectos éticos e jurídicos da reprodução humana.....</b>	<b>17</b>
<b>2.5</b>	<b>Contribuição da bioética e do biodireito.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PLANEJAMENTO FAMILIAR E RASTREIO GENÉTICO.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>A evolução do planejamento familiar.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>A filiação na reprodução assistida heteróloga.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Os direitos fundamentais dos envolvidos geneticamente.....</b>	<b>29</b>
<b>3.4</b>	<b>O rastreio genético.....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS DO CONCEBIDO E ANONIMATO DO DOADOR: PERPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DA RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO NO BRASIL.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Os direitos do concebido.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>O anonimato do doador.....</b>	<b>39</b>
<b>4.3</b>	<b>A quebra do anonimato em países estrangeiros.....</b>	<b>46</b>
<b>4.4</b>	<b>Perspectivas e consequências da relativização do anonimato no Brasil...50</b>	
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os avanços na área da saúde viabilizam diferentes técnicas de reprodução humana assistida, que possibilitam o planejamento e a realização da formação familiar com filhos, em especial na modalidade da técnica de reprodução assistida heteróloga, quando há necessidade de um doador de gametas para reduzir os impasses da reprodução. Esta técnica permite a formação de novos arranjos familiares, oferecendo soluções para casais e indivíduos que dela se beneficiam.

A Constituição Federal de 1988 aborda amplamente direitos e garantias individuais, assim como reconhece novos arranjos familiares, e para ela o direito das famílias é um importante direito fundamental, reconhecendo-a como base de uma sociedade fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Neste sentido, para o ponto de vista jurídico acontecem inquietações em relação a técnica de reprodução assistida heteróloga que atualmente é regulada pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), e não possui força de lei maior.

Diante disto, o presente trabalho pretende analisar sobre estes dois direitos fundamentais que envolvem a técnica de inseminação artificial heteróloga, que são o direito do concebido em conhecer sua origem genética e o direito do anonimato do doador, estes dois direitos se colidem porque a Resolução do Conselho Federal de Medicina exige que a doação dos gametas para a realização desta técnica seja feita por doador anônimo, já o Estatuto da Criança e do Adolescente permite o direito de conhecer sua origem genética.

Tal ausência normativa levanta questões complexas e pertinentes no campo da bioética e do biodireito, colocando em evidência a necessidade urgente de uma análise minuciosa e abrangente sobre os direitos e responsabilidades dos envolvidos nesse processo. Entretanto, o anteprojeto de reforma do Código Civil, voltado à reprodução humana, visa modernizar e adequar a estrutura jurídica às realidades contemporâneas das técnicas de reprodução assistida, buscando suprir lacunas e resolver ambiguidades presentes na legislação vigente, assegurando maior as transformações sociais, promovendo a dignidade e a igualdade nas relações de filiação.

Este embate gera um panorama de incertezas e questionamentos, provocando reflexões sobre a prevalência de um direito sobre o outro e os impactos jurídicos, emocionais e sociais decorrentes dessa ponderação.

A presente pesquisa se baseia na seguinte questão problema: Como equilibrar o direito à identidade genética do indivíduo concebido por meio de reprodução assistida heteróloga com o direito ao anonimato do doador, considerando os aspectos éticos, jurídicos e sociais envolvidos?

Para enfrentar tal complexidade, adota-se uma abordagem metodológica dedutiva, que parte de uma análise geral da matéria para uma investigação mais especializada. Utilizando-se de um método dedutivo, compreendendo as nuances e inter-relações entre os diversos aspectos que permeiam essa temática. Além disso, opta-se por uma abordagem qualitativa, que permite aprofundar por meio da análise de doutrinas, jurisprudência, normativas e contribuições acadêmicas relevantes, incluindo artigos científicos, livros, legislações, jurisprudências e diretrizes de organismos internacionais. As fontes foram coletadas a partir de bases de dados eletrônicas reconhecidas, periódicos especializados em direito e bioética. Foram considerados textos publicados nas últimas duas décadas, de modo a garantir a contemporaneidade e relevância dos dados analisados.

Desse modo, no primeiro capítulo será possível analisar o contexto histórico e técnico da reprodução assistida, com o surgimento dessas técnicas e os diversos métodos utilizados, incluindo a diferenciação entre os métodos homólogo e heterólogo. Também são discutidos os aspectos éticos e jurídicos relacionados à reprodução assistida, com uma análise da contribuição da bioética e do biodireito.

Por sua vez, o segundo capítulo examina-se a evolução do planejamento familiar e as implicações da filiação no contexto da reprodução assistida heteróloga. Este capítulo também considera os direitos fundamentais dos indivíduos geneticamente envolvidos e a importância do rastreamento genético.

Segurança jurídica e proteção aos direitos dos envolvidos. Ao contemplar questões como inseminação artificial, fertilização in vitro e o papel dos doadores de gametas, o anteprojeto propõe um conjunto de normas que refletem os avanços científicos e por fim, no terceiro capítulo os direitos do concebido e anonimato do doador em perspectivas e consequências da relativização do sigilo no Brasil, explora os direitos do concebido e a prática do anonimato do doador, com uma análise comparativa da quebra do anonimato em outros países estrangeiros.

Por meio dessa detalhada análise, almeja-se não apenas ampliar o conhecimento acerca das implicações éticas, jurídicas e sociais da reprodução assistida heteróloga, mas também contribuir para um debate informativo e enriquecedor sobre os direitos e deveres inerentes à procriação humana no contexto contemporâneo.



## **2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Na história, a fertilidade e esterilidade sempre foram motivos de problema social, e enfrentam até hoje discussões acerca das possíveis soluções para suprir e sanar a busca pela procriação. Nesse sentido o estudo da reprodução assistida se tornou cada vez mais necessário e buscado por aqueles que possuem algum tipo de impedimento à reprodução humana convencional.

Os aspectos históricos que transpõem o surgimento da reprodução humana assistida, é abarcado desde a elaboração da primeira promulgação da Resolução CFM 1.358/1992 (CFM, 1992), representativa da evolução da pluralidade reprodutiva, sustenta-se na ideia fundamental de autonomia e igualdade para todos os indivíduos, transcendendo as fronteiras tradicionais e de diversificados cenários familiares e individuais (Gama, 2003).

Neste sentido, as mudanças sociais como o planejamento familiar e os moldes da família contemporânea, a técnica de reprodução humana assistida é um avanço na ciência e contribui para a formação destes núcleos familiares, alcançando não apenas casais que enfrentam problemas de esterilidade ou infertilidade, mas também pessoas solteiras, casais homoafetivos e indivíduos que buscam preservar seu material genético por razões diversas, seja por neoplasias, ou para postergar o acesso à maternidade e ou paternidade tardia, entre outros.

O avanço da ciência e da pesquisa científica para solucionar as diversas questões na reprodução humana, proporcionou o surgimento de diferentes técnicas de reprodução assistida, em especial o estudo visa analisar a técnica heteróloga e suas particularidades.

Diante dessas mudanças e avanços, há uma maior necessidade de interdisciplinaridade de matérias como o ramo do biodireito e a bioética que trazem a normatização de condutas da biologia, ética e direito compatíveis com a Constituição Federal de 1988, podendo sanar a lacuna legislativa existente.

### **2.1 O surgimento da reprodução assistida**

Desde os tempos mais remotos, em civilizações antigas onde rituais e práticas empíricas marcaram os primeiros esforços para influenciar a fertilidade, até os avanços tecnológicos contemporâneos, a evolução dessa jornada é notável. Esta

seção não apenas busca mapear cronologicamente essa trajetória, mas também explorar as nuances das técnicas envolvidas, desde os marcos iniciais até a fertilização in vitro (FIV), bem como as diversas contribuições que moldaram este campo, incluindo aspectos psicológicos e dilemas éticos contemporâneos (Chaves; Dantas, 2018, p. 1).

As raízes da reprodução assistida remontam tempos ancestrais, quando as sociedades antigas já procuravam compreender e influenciar a fertilidade. Práticas empíricas, frequentemente fundamentadas em rituais religiosos, revelam tentativas precoces de intervir na concepção. A obra de Moura, Souza e Scheffer (2009) contextualiza essas práticas, iluminando o início desse fascinante percurso.

O medo da não propagação e da sobrevivência da própria espécie era uma preocupação constante naquela época, os gregos, egípcios e outros povos antigos já associavam as relações sexuais aos nascimentos, discutindo a etiologia e possíveis tratamentos para casais incapazes de gerar filhos. Séculos se passaram até que os cientistas desenvolveram a fertilização assistida, buscando superar obstáculos patológicos tanto femininos quanto masculinos.

Dessa forma, a evolução da reprodução assistida permitiu superar gradualmente o estigma e o preconceito que historicamente recaíam sobre aqueles que enfrentavam problemas de fertilidade. Esse avanço científico representa um marco significativo na progressão da dignidade e da autonomia reprodutiva dos indivíduos.

Deste modo os australianos Carl Wood e John Leeton foram pioneiros na tentativa de implementar a reprodução assistida, realizando a primeira gravidez com fertilização in vitro em 1973, que infelizmente resultou em aborto uma semana depois (Ortona; Pierdominici; Rider, 2019). A Austrália desempenhou um papel essencial em diversos marcos históricos na área da reprodução assistida.

Inicialmente, Ortona, Pierdominici e Rider (2019) destaca que as técnicas de Reprodução Humana Assistida (RA) eram limitadas ao tratamento de infertilidade em mulheres com obstrução tubária e idade superior a 30 anos, utilizando métodos como a fertilização in vitro (FIV) clássica. Ao buscar auxílio médico, Lesley Brown, de Bristol, Inglaterra, deu um grande passo na história da reprodução assistida.

Em 1978, ocorre o marco em que o primeiro bebê foi concebido através da fertilização in vitro, através da transferência de embrião, com os cientistas Edwards,

Banista, Steptoe, com o nascimento de Louise na Inglaterra, a primeira bebê nascida através da técnica de fecundação in vitro com sêmen congelado.

Entretanto no ano de 1974, já havia acontecido o maior evento científico de reprodução humana no Brasil, mas somente em 1984 teve seu marco inicial, com o nascimento por fertilização in vitro, de Anna Paula Caldeira, após seis anos do nascimento de Louise, na qual foi a primeira bebê proveniente das técnicas de reprodução humana assistida. A referência pioneira no Brasil foi o Hospital de Clínicas da Universidade Federal De Minas Gerais (Pereira, 2001).

Logo após, nas décadas de 80 e 90, expandiram-se diversas clínicas em diferentes regiões do Brasil. Já em 1995, foi o início à Rede Latina Americana de Reprodução Assistida (REDLARA) (Junior et al., 2002).

Após este marco, surgiram outros avanços dentro do sistema de reprodução humana e dos materiais utilizados, como o aprimoramento do congelamento dos embriões pelo modo de criopreservação, aumentando as chances de sucesso na gestação. Destaca-se a vitrificação dos óvulos ou sêmen, no qual demonstram resultados mais satisfatórios, impedindo a formação de cristais de gelo no interior das células, garantindo uma maior chance de sucesso após o resfriamento do material (Souza, 2010).

Com as evoluções das técnicas e conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.320/2022 (CFM, 2022), as estratégias para o tratamento têm o intuito de auxiliar na procriação humana, possibilitando também a conservação do material genético para pessoas acometidas em tratamentos que podem levar a infertilidade, a postergação da gestação, mantendo a qualidade e probabilidade de sucesso, possibilitando um planejamento reprodutivo para os que anseiam exercer a maternidade e paternidade.

No entanto, ressalta-se as possibilidades, à casais homoafetivos, pessoas solteiras, dentre outros arranjos familiares, afastando o empecilho de esterilidade e infertilidade permitindo-lhes a realizar a procriação e extensão da família.

Em 1992, de acordo com (Amaral, 2018), foi um grande marco neste sentido, ocorrendo a primeira gestação com injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), método elaborado por um italiano chamado Gianpiero D. Palermo, no qual consiste na manipulação do gameta masculino, injetado no citoplasma do gameta feminino, permitindo a fertilização, isto ocorre quando há alterações na fisiologia ou motilidade do espermatozoide.

Tanto a infertilidade quanto a esterilidade são condições registradas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde (OMS). A resolução inicial do Conselho Federal de Medicina nº 1.358/1992(CFM, 1992) reconhece que conforme a patologia, poderá estas condições serem tratadas por meio da reprodução humana assistida.

Em face do exposto e com as alterações do CFM, Resolução de 2.320/2022 (CFM, 2022), demonstra que a reprodução humana assistida tem o intuito de auxiliar nos problemas de procriação, e deve ser usada viabilizando sucesso, e o menor risco à saúde da paciente e possível descendente, em concordância com a idade máxima de 50 anos para se gestar em regra. Observando-se as técnicas e circunstâncias de caráter, biológico, jurídico e ético.

## **2.2 Técnicas de reprodução assistida**

A progressão temporal das técnicas de reprodução assistida é uma narrativa de inovação contínua. Desde os experimentos iniciais até os métodos de alta tecnologia contemporâneas, a fertilização in vitro (FIV) representa um marco essencial.

A abordagem contemporânea da reprodução assistida reflete uma interseção complexa entre a história, a ética, o direito e os avanços tecnológicos. A fertilização in vitro (FIV), destacada por Moura, Souza e Scheffer (2009), permanece uma técnica proeminente. Este método envolve a fertilização de óvulos fora do corpo, seguida pela transferência dos embriões resultantes para o útero. A FIV tem evoluído com a introdução de subcategorias, como a ICSI (Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides), que otimiza a fertilização em casos de infertilidade masculina, a Transferência de Embrião Congelado (TEC), e a inseminação intrauterina (IIU) também conhecida como inseminação artificial, essa técnica envolve a introdução de espermatozoides diretamente no útero da mulher durante seu período fértil. (Maia, 2008).

A inseminação intrauterina, é um procedimento de baixa complexidade, no qual o sêmen é preparado em laboratório e colocado em período fértil dentro do útero. Facilitando a chegada do espermatozoide as trompas para que a fecundação entre os gametas ocorra. É de recomendação às pessoas com distúrbios ou baixa potencialidade na motilidade ou volume de espermatozoide, causa desconhecida de fertilidade, alguma alteração no canal cervical e distúrbios de ovulação.

Procedimento no qual pode ser feito, pelo uso de doação de sêmen, à casais homoafetivos, mulheres solteiras, e também para a preservação de material genético de pessoas cometidas por neoplasias e ou doenças hereditárias, podendo, portanto, preservar os filhos a serem concebidos de alguma anomalia (SBRA,2023).

A FIV, é uma das técnicas mais conhecidas dentro da reprodução humana, realiza o encontro do espermatozoide e óvulo em ambiente laboratorial, em modelo extracorpóreo, com a ambição de obter embriões de qualidade. Indicada para obstrução tubaria, infertilidade masculina e para causas não aparentes que não corresponderam aos outros meios. (Corrêa, 2001).

A Injeção Intracitoplasmática (ICSI), é usada em casos de infertilidade masculina com alteração no espermatozoide, seja por ausência, motilidade, ou baixa contagem de espermatozoide, em casos de pacientes com vasectomia irreversível, ou que tenham problema de ejaculação. É uma técnica de reprodução assistida da mesma forma in vitro; porém não ocorre espontaneamente, existe uma micro manipulação no manuseio com o espermatozoide diretamente ao óvulo (Van Steirteghem, 1993).

O congelamento ou a criopreservação de material genético, como óvulos, sêmen ou os embriões já formados, costuma-se ser utilizados juntamente com a FIV, por obterem uma taxa de exatidão muito grande referente ao material genético, sem que o paciente seja submetido novamente ao passo a passo do tratamento. Esta técnica é geralmente utilizada por casais totalmente inférteis, que não podem ter filhos biológicos, seja para adiar a chegada de um filho, ou por aqueles que tenham obtido embriões excedentes. (Rufato, 2020).

Esta técnica atualmente é feita através de vitrificação do material, assim garantindo um congelamento extremamente rápido, que visa a segurança ao procedimento garantido melhores taxas de sobrevivência após o descongelamento.

No momento da criopreservação os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, que em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los (CFM, 2013, s.p.).

Neste sentido no momento da criopreservação, os pacientes devem expressar por escrito sua vontade quanto ao destino dos embriões criopreservados. Isso inclui

disposições para situações de divórcio, doenças graves, falecimento de um ou ambos os parceiros, bem como a opção de doação dos embriões. Esta exigência garante clareza e segurança jurídica, respeitando a autonomia dos pacientes e prevenindo futuros conflitos sobre o destino dos embriões.

Em suma, as técnicas de reprodução assistida oferecem uma ampla gama (2003), de opções para superar diferentes tipos de infertilidade. Desde a fertilização *in vitro* até a doação de gametas e gestação por substituição, essas técnicas possibilitam a realização do sonho da parentalidade para muitos, proporcionando esperança e oportunidades onde antes havia desafios aparentemente insuperáveis. No entanto, é essencial considerar não apenas os avanços tecnológicos, mas também os aspectos éticos, legais e emocionais envolvidos na reprodução assistida, para que as técnicas sejam utilizadas de forma responsável, respeitando os direitos e a dignidade de todos os envolvidos, e contribuindo para o bem-estar das famílias e da sociedade como um todo.

### **2.3 Método homólogo e heterólogo**

Nas técnicas de reprodução assistida mencionadas, são distintos os métodos homólogos e heterólogo. O método homólogo implica na utilização do material genético do casal o óvulo e o sêmen, resultando na fusão dos gametas, com a possibilidade de realização dentro (fertilização *in vivo*) ou fora (fertilização *in vitro*) do corpo materno. Na fertilização *in vitro*, os embriões podem ser gerados e implantados imediatamente no útero, ou podem ser criopreservados para possível implantação futura, inclusive em casos de falecimento, desde que haja consentimento prévio, previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 (CFM, 2022), pode-se usar o material crio preservado.

Conforme descrito por Mattos (2021), a inseminação intrauterina é um procedimento de reprodução assistida que envolve a introdução direta de espermatozoides no útero da mulher, com o objetivo de fecundar o óvulo. Esse processo é auxiliado por medicamentos que estimulam a ovulação, aumentando assim as chances de concepção.

A técnica é frequentemente recomendada para casais com distúrbios ovulatórios, disfunção erétil ou ejaculatória, leve alteração nos espermatozoides, nas trompas uterinas ou em casos de endometriose leve. Ela é especialmente útil

em situações de fator masculino, quando há comprometimento da mobilidade e contagem dos espermatozoides (Rodrigues, 2020).

No entanto, a técnica heteróloga decorrente da reprodução assistida, utiliza-se material genético de pelo menos um terceiro (óvulo ou sêmen) em conjunto ou não com o material do cônjuge ou companheiro. Expõe Silva (2009):

A inseminação artificial heteróloga é a combinação da chamada terapia da infertilidade com o moderno método de eugenia positiva (a criação de seres humanos de pretensa qualidade superior através do recurso a material genético masculino selecionado). Também nesse contexto surgem os chamados "bancos de sêmen", para a conservação no tempo do material genético masculino (SILVA, 2009, s.p).

Para que a ocorra esta doação de material genético, a pessoa deverá respeitar uma série de requisitos, com maioridade civil, consentimento livre, aptidões física e mental de todos envolvidos, com idade máxima de trinta e sete anos para a doação. Afastando a ideia de fins lucrativos ou comerciais e mantendo o anonimato dos doadores e receptores, exceto quanto parentesco de até quarto grau. Existe condições especiais para que as informações dos doadores sejam acessadas por médicos (este assunto será melhor estudado nos próximos tópicos).

Diante de todos estes requisitos, também é estipulado, que a doação do sêmen por um mesmo doador, seja de até dois nascimentos de sexo diferente, em uma área de um milhão de habitantes, com a exceção se for a mesma família receptora escolher o mesmo doador, neste caso poderá ter mais doações, dentro daquele núcleo. Esta medida evita a super população de um mesmo doador, e assim afasta casos incestos no futuro, garantindo o impedimento tanto matrimonial quanto a de um fruto advindo dele, podendo ocasionar problemas genéticos.

Além disto, a Resolução CFM nº 2.320/22, determina que os dados clínicos de modo geral, e uma amostra dos materiais genéticos deverão ser registrados em carácter permanente nas clínicas ou centros que fornecem serviços de doação de material genético. Em síntese, as técnicas de reprodução assistida oferecem uma diversidade de alternativas, cada uma com suas próprias implicações éticas e clínicas. A personalização dos tratamentos, aliada a uma compreensão abrangente das implicações médicas e éticas, permanece essencial para orientar casais em sua jornada em busca da parentalidade.

## 2.4 Aspectos éticos e jurídicos da reprodução humana

Desde 1992 as normas do Conselho Federal de Medicina estabelecem parâmetros éticos para o uso da reprodução humana assistida.

A Resolução CFM nº. 1.358/1992, foi a primeira a tratar sobre o assunto, publicada anos depois do primeiro nascimento do “bebê de proveta” no Brasil. Período no qual não existia nenhuma regulamentação destas técnicas, os procedimentos realizados ao longo do período, foram mais tarde proibidos, bem como a escolha da sexagem fetal.

Depois de vastos dezoito anos sobre vigência, foi Revogada pela Resolução CFM nº 1.957/2010 (CFM, 2010), que ocasionou grandes considerações a respeito da faixa etária da mulher e a quantidade embrionária a serem transferidas, o uso no *post mortem*, o descarte dos embriões excedentários. Inovando as discussões sobre o uso da RA para pessoas solteiras e homoafetivas.

Pouco tempo depois foi revogada pela Resolução do CFM nº 2.2013/2013 (CFM, 2013), fazendo jus ao avanço das atualizações frequentes perante ao conhecimento científico e aos novos conceitos jurídicos no âmbito familiar. Estabelecendo uma idade máxima para gestar em cinquenta anos; a inserção do reconhecimento das pessoas solteiras e homoafetivas; criopreservação dos materiais genéticos, o aumento do grau de parentesco para cessão de útero, e os casos que não estavam previstos, deveria ser apreciado pelo Conselho Federal de Medicina.<sup>1</sup>

Perante tantos reconhecimentos e mudanças ficaram entrelinhas abertas, causando uma Revogação logo após pelo CFM nº 2.1215/2015 (CFM, 2015), inovando a permissão de adoção compartilhada de óvulos e gestação entre casais femininos.

Já em dois mil e dezessete, a nova Revogação do CFM nº 2.168/17 (CFM, 2017), argumenta duas novas mudanças: alegando a postergação da maternidade pelas mulheres, com o intuito de manter a qualidade deste material genético, já que o avanço da idade pode vir causar perda do mesmo. Além disto reconhece o

---

<sup>1</sup> Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a união de casais homoafetivos e logo em seguida em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possibilitou o casamento entre o mesmo gênero, tornando necessário a inclusão destas pessoas sendo receptoras da técnica de Reprodução Assistida.



tratamento para neoplasias malignas, possibilitando uma organização reprodutiva afim de afastar a infertilidade.

Além de todas estas alterações, em dois mil e vinte um, novamente revogada na qual a Resolução CFM nº 2.294/21 (IBC, 2021), obtiveram mudanças significativas no âmbito da Reprodução Assistida, tais como o número de embriões a serem transferidos a depender da idade, e quantidade a serem gerados, limitando-se à oito embriões ao total. Determinou também a incumbência da seleção dos doadores seja exclusivamente dos usuários, quando utilizado o banco de materiais genéticos, entre outros.

Em síntese o Conselho Federal de Medicina em setembro de dois mil e vinte e dois no qual ainda é apropriado, a Resolução nº 2.320/22, revoga novamente a anterior, trazendo algumas alterações relevantes como; o fim da limitação dos números de embriões, à irrelevância da autorização judicial para descarte de embriões a partir da reprodução assistida. E ainda sem mencionar sobre as diversidades de gêneros, transmite que todas as pessoas cumpram os demais requisitos da Resolução, serão aptos para se valer da técnica de Reprodução Assistida.

Dentre todas as Resoluções do Conselho Federal de Medicina que norteiam a Reprodução Assistida, observa-se uma pequena menção ao Código Civil no Artigo 1.597 (Brasil, 1997), da presunção de filiação advinda da técnica.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Brasil. 1997, s.p.).

O Código Civil, presume afiliação concebida de casamento através de Reprodução Assistida, com o uso apenas do material do casal (método homólogo), mesmo na morte do marido (*post mortem*), e a partir do uso de embriões excedentes, formados por gametas do casal. Não distinguindo a fertilização *in vitro* da inseminação artificial, presumindo a filiação mesmo quando há técnica substitua relação sexual, aceitando também a entrada germinativa apenas com o

consentimento do outrem. Esta é uma parte essencial do sistema jurídico que estabelece princípios fundamentais, além das Resoluções que norteiam a ética da prática médica (Pereira, 1991).

Entretanto, para preencher demais lacunas legislativas, o anteprojeto da reforma do Código Civil traria significativas inovações no campo da reprodução humana assistida, refletindo a evolução das técnicas biomédicas e a necessidade de atualizações normativas. Essa reforma visa regular os novos desafios éticos e jurídicos decorrentes das práticas de Reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, tanto homólogas quanto heterólogas. Ao abordar temas como o anonimato dos doadores, a preservação dos embriões excedentários e os direitos dos indivíduos concebidos por essas técnicas, o anteprojeto busca assegurar um equilíbrio entre os avanços científicos e a proteção dos direitos fundamentais, promovendo um ambiente jurídico mais claro e justo para todas as partes envolvidas.

Deve-se ressaltar também da Lei de Biossegurança (Lei nº11.105/2005) (Brasil, 2005), que regulamenta os incisos, II, IV, V do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que visam estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Além disto existem projeto de Leis em tramitação, mas que estão longe de solucionar as lacunas existentes dentro da procriação humana.

## **2.5 Contribuição da bioética e do biodireito**

A Bioética é um campo interdisciplinar que busca examinar as questões morais e éticas decorrentes das aplicações práticas desses avanços científicos. Desde o seu surgimento, tem desempenhado um papel crucial na orientação das práticas médicas, na regulamentação da pesquisa científica e no desenvolvimento de políticas de saúde. Ao abordar temas tão diversos como reprodução assistida, manipulação genética, cuidados no fim da vida e direitos dos animais, a Bioética se tornou uma ferramenta essencial para promover o bem-estar humano e garantir que os avanços científicos sejam realizados de maneira ética e responsável (Silva, 2009).

Ao longo do século XX, esta disciplina se originou gradualmente, influenciada por diversas fontes, geradas pelo avanço acelerado da biologia, medicina, pesquisa biomédica e biotecnologia.

O conceito de "bioética" foi inicialmente utilizado pelo oncologista Van Rensselaer Potter em 1971, em seu livro "Bioética: uma passagem para o futuro". Sua intenção era auxiliar a humanidade a lidar com maior cautela e racionalidade diante do progresso tecnológico. Pode-se afirmar que a bioética é reconhecida como a ética da ciência da vida. Essencialmente, ela aborda as implicações éticas e morais da pesquisa e prática nesse campo. Neste sentido Diniz (2017), aborda:

Uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização de tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais da manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. Constituiria, portanto, uma vigorosa resposta aos riscos inerentes à prática tecnocientífica e biotecnológica, como os riscos biológicos, associados à biologia molecular e à engenharia genética, às práticas laboratoriais de manipulação genética e aos organismos geneticamente modificados, que podem ter originado o aparecimento de novas doenças virais ou ressurgimento de antigas moléstias mais virulentas, e os riscos ecológicos resultantes da queimada, da poluição, do corte de árvores, do uso da energia nuclear, da introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente ou da redução da biodiversidade (Diniz, 2017, p.35).

Deste modo, a amplitude de temas que a Bioética enfrenta, incluindo questões éticas relacionadas às tecnociências biomédicas, ao início e fim da vida humana, pesquisas em seres humanos, eutanásia, reprodução humana assistida, entre outros. Essa abordagem ampla evidencia a necessidade de uma resposta ética diante dos riscos inerentes à prática científica e tecnológica. Além disto, é o estudo destinado a estudar o comportamento moral do homem diante as ciências da vida, que tem como projeção impedir o desenvolvimento da tecnociência ilimitada, irracional, necessitada de conteúdo ético e moral (Fischer, 2017).

A Bioética fundamenta-se em três princípios essenciais: o princípio da autonomia da vontade, o princípio da beneficência e o princípio da justiça.

Para Diniz (2007, p. 16) “O princípio da autonomia da vontade faz alusão ao direito de escolha, é dever do profissional da saúde respeitar as escolhas do cliente, reconhecendo sua autonomia”.

O princípio da beneficência é o agir e a responsabilidade do médico em buscar o bem-estar do paciente, agindo em seu interesse e promovendo sua saúde. Em contrapartida, o princípio da não maleficência orienta o profissional a evitar deliberadamente ações que possam causar dano ou prejudicar outros.

Diniz (2007, p. 16) sustenta que “duas são as regras dos atos de beneficência: não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos”.

Por último, o princípio da justiça demanda que todos recebam tratamento equitativo, visando à redução das disparidades sociais, econômicas, culturais e outras. s. O Princípio da Justiça, para Vieira e Martins (2007. P. 94)., “implica no direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema, independentemente de o paciente possuir ou não recursos financeiros para custeá-lo”.

Esses princípios norteiam as práticas éticas na área da saúde e refletem o compromisso com o bem-estar e a justiça social.

O Biodireito surge como uma disciplina recente no âmbito jurídico, fundamentada nos preceitos da bioética. Enquadrado dentro do campo do direito público, sua finalidade primordial é regular os direitos morais, garantindo uma existência com base no princípio da dignidade da pessoa humana diante dos avanços tecnológicos na medicina, biologia e biotecnologia. Nesse sentido, o Biodireito estabelece normas jurídicas com o propósito de orientar ou proibir determinadas condutas dos profissionais da área médica, aplicando sanções aos infratores (Diniz, 2007).

É a posituação jurídica, ou seja, um conjunto de normas que regula a conduta no campo da ciência médica e bem como as práticas permitidas e proibidas dos profissionais da área. Além disso, este ramo legal também prevê sanções para aqueles que transgridam tais leis. Define Junior (2004, p. 01).

Desta maneira, pode-se dizer de forma mais concisa que Biodireito é o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos, e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação -sobre a necessidade de ampliação ou restrição- desta legislação.

Nesse sentido, pode-se entender que a bioética e o biodireito são importantes para garantia da dignidade humana, garantindo assim Recziegel e Duarte (2015, p. 221) destacou que “é impossível conceber instrumentos genéticos sem considerar a legalidade de vínculo à dignidade humana”.

Todavia diante do avanço da ciência, fica inviável preservar totalmente a dignidade humana, assim como afirma Maluf (2011) no que tange, as técnicas de reprodução assistida, com a realidade lacunosa em que vivemos é necessário que haja uma limitação ética-jurídica.

Sendo assim, o uso da tecnologia de reprodução humana assistida não deve ser algo sem limites à dignidade humana, deve se observar e respeitar neste processo, os envolvidos e o melhor interesse para as crianças que através dela são concebidas (Chávez, 2018).

Portanto, o avanço da ciência e da tecnologia, sobretudo no contexto da reprodução assistida, tem proporcionado inúmeros benefícios à sociedade. Contudo, também suscita um amplo debate sobre as considerações legais que envolvem a interação entre o progresso científico e o respeito à dignidade humana.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PLANEJAMENTO FAMILIAR E RASTREIO GENÉTICO**

Os direitos fundamentais desempenham um papel importante no âmbito do planejamento familiar e da análise genética, constituindo uma parte significativa do cenário da bioética e do biodireito. Assegurar e respeitar esses direitos é imprescritível quando se trata de questões reprodutivas e atividades relacionadas à investigação genética.

No contexto do planejamento familiar, a proteção dos direitos fundamentais se manifesta na autonomia e na liberdade de escolha dos indivíduos em questões reprodutivas. Isso abarca o direito à informação, à privacidade, à saúde e ao exercício independente da procriação, livre de qualquer forma de discriminação ou coerção.

Já no âmbito do rastreo genético, os direitos fundamentais assumem uma importância na proteção da integridade genética e da dignidade da pessoa humana. Isso implica em assegurar o consentimento cedido, a confidencialidade dos dados genéticos e garantir que o acesso a estas informações sejam utilizadas apenas para fins legítimos e benéficos.

Portanto, é fundamental reconhecer e respeitar os direitos fundamentais no contexto do planejamento familiar e do rastreo genético, promovendo uma abordagem ética e responsável que proteja a dignidade e os interesses dos indivíduos e suas famílias.

#### **3.1 A evolução do planejamento familiar**

O Direito de Família é um dos ramos que mais sofreu alterações nas últimas décadas, em todo o mundo ocidental, no qual possuem suas raízes ligadas as Revoluções, marcando assim; a Idade Contemporânea. É natural que nestes processos históricos obtenha-se relevantes mudanças.

A partir da Constituição Federal de 1988, foi onde começou a ruptura de velhas concepções; como ilegitimidade de filhos e novos modelos de arranjos familiares, assuntos pertinentes neste trabalho.

A origem da família é a primeira fonte socializadora do ser humano. Em tempos primórdios, pode-se dizer que é a junção de pares quimicamente biológicos. Todavia

é o agrupamento informal de indivíduos com formação espontânea num meio social (Dias, 2021).

Com seu viés conservador, a lei sempre vem depois da circunstância já existente, procura-se congelar a realidade, para posteriormente servir de modelo, mas a vida de fato é mudança e reflete cotidianamente a sociedade como todo, à confrontando-a juridicamente. Por isto, a regulamentação aparenta nunca estar em consonância. Nas palavras de Dias (2021, p. 42):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados "biologicamente." (Dias, 2021, p. 42).

Esse é o intuito de família, no qual tem o aspecto mais intuitivo, trazendo o significado de lar, afeto e respeito.

O perfil conservador, que nos instituía um sistema patriarcal e hierárquico, com o intervencionismo estatal como regra de conduta, o matrimônio, pela forte influência da igreja, tinha como o intuito a procriação como extensão de modelo familiar. Entretanto após a revolução industrial, a mulher começou a ingressar no mercado de trabalho, tendo o reconhecimento de direitos igualitários, deixando de ter a equivalência de caráter produtivo e reprodutivo dentro daquele modelo familiar (Dias, 2021, P.42).

É, portanto, da Constituição da República Federal de 1988, que se retira o fundamento para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de constituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser garantido o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade.

De fato, a história das famílias, nunca antes havia assumido tantas formas simultâneas, como vem ocorrendo nas últimas décadas. São dezenas de estruturas familiares, cada qual com suas particularidades. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: "Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais." (Gonçalves, 2019, p. 26)

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que a família se transforma a partir da afetividade entre seus membros: “A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonial da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas”. (Dias, 2016, p. 86.)

O Direito de Família está internamente ligado aos “Direitos Humanos” e à Dignidade da pessoa humana. O entendimento destes princípios, remete ao conceito contemporâneo de cidadania, e tem conduzindo a evolução de Família, legitimando a inclusão dos laços sociais de todas as formas existentes, respeitando os vínculos afetivos. Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade (Dias, 2016, p.169).

Por se tratar de tutela a pessoas, concerne-se que o Direito das Famílias tem caráter personalíssimo, ou seja é composto por direitos, intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis (Venosa, 2019).

Para alguns juristas, a imprescritibilidade, também compõe estes direitos, basta atentar-se que, não é possível renunciar o poder de família, nem renunciar o direito a filiação. Este reconhecimento de afiliação é irrevogável, se tornando imprescritível uma vez declarada a paternidade.

### **3.2 A filiação na reprodução assistida heteróloga**

Com base no princípio da nossa Constituição Federal de 1988, a vedação constitucional sobre filiação já não é mais passível de discriminação, porém no nosso Código Civil em capítulos distintos, é traçada uma escrita de “filiação”, na constância do casamento como referido, nos artigos (1.596 ao 1.606, CC) do próprio código, e aos filhos extramatrimoniais, no qual consta o “reconhecimento de filhos” nos artigos (1.607 ao 1.617 CC).

Isto deve-se ao próprio legislador na sua escrita de “presunção” de paternidade, em decorrência de sacralizar a família, mantendo assim uma preservação patriarcal a qualquer preço. Como a família era proveniente somente do matrimônio, era reconhecida como família legítima, a única merecedora de proteção estatal, mesmo que a verdade biológica fosse outra (Dias, 2016, p. 207).



Nesse contexto de desenvolvimento, as transformações dos costumes, com os novos arranjos familiares e a evolução científica, biológica e tecnológica, ocasionaram alterações no modelo de filiação, descrito no art. artigo 227, §6º, consagrou o princípio da igualdade entre os filhos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação.

O artigo constitucional, demonstra o objetivo de acabar com a discriminação entre os filhos, de forma que atualmente os filhos independentes se havidos fora ou não da constância do casamento, têm seus direitos assegurados, inclusive o direito de herança, na qual era um direito exclusivo de filhos legítimos, na Constituição anterior. Todo filho é apenas filho, não importa a natureza do vínculo entre seus pais (Dias, 2016).

Em decorrência da vasta evolução, no que compete ao Direito das Famílias e seus diversos arranjos, aqui já mencionados, atualmente os doutrinadores entendem que a filiação não decorre exclusivamente do vínculo genético, mas sim de afetividade que é criada entre a relação.

Dessa forma, não mais subsiste a distinção entre família legítima e ilegítima, independentemente da configuração familiar, é imperativo que não haja discriminação entre os filhos, abarcando não apenas os biológicos, mas também os socioafetivos. Nesse contexto, haverá circunstâncias em que a filiação será gradualmente construída com base na socio afetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo, inclusive, sobre o próprio vínculo biológico.

Entretanto no atual Código Civil em relação a inseminação artificial homóloga e heteróloga, observa-se:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O Artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro aborda a presunção de filiação para filhos concebidos durante a constância do casamento, estabelecendo diferentes cenários em que essa presunção se aplica, especialmente no contexto da reprodução assistida.

O inciso III estabelece que os filhos concebidos por fecundação artificial homóloga, ou seja, utilizando-se material genético do casal são presumidos como filhos do casamento, mesmo que o marido tenha falecido. Essa disposição legal reconhece e assegura os direitos de filiação e sucessão dos filhos gerados após a morte do pai, protegendo o vínculo familiar e os direitos das crianças.

O inciso IV trata dos filhos gerados a partir de embriões excedentários resultantes de concepção artificial homóloga. Independentemente do tempo decorrido, esses filhos são considerados concebidos na constância do casamento. Essa norma é particularmente relevante para situações em que os embriões são criopreservados e utilizados em um momento posterior, garantindo a filiação legítima mesmo após anos da concepção inicial dos embriões.

O inciso V aborda a inseminação artificial heteróloga, que envolve a utilização de material genético de um doador externo ao casal. Nesse caso, a presunção de filiação só se aplica se houver autorização prévia do marido. Este dispositivo legal protege a integridade do casamento e assegura o consentimento explícito do cônjuge, estabelecendo um fundamento jurídico claro para a filiação de crianças concebidas através desse método.

Em suma, o Artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro fornece uma base jurídica para a presunção de filiação em diversos cenários de reprodução assistida, protegendo os direitos dos filhos e assegurando a continuidade dos vínculos familiares, independentemente das circunstâncias da concepção. Essas disposições refletem a evolução das técnicas reprodutivas e a necessidade de adaptação das leis para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, garantindo segurança jurídica e proteção aos envolvidos. Neste sentido, Gama (2003), estabelece a seguinte analogia;

Na realidade, toda a construção jurídica sobre a questão deve ser associada à constatação de que o fato jurídico da relação sexual foi substituído pelo ato jurídico complexo que se inicia pela vontade e se termina com a concepção através da procriação assistida heteróloga. Nesse sentido, se não houver revogação da manifestação de vontade até o momento da concepção e início da gravidez, logicamente que, como também se verifica na relação sexual, não será mais possível retroceder no tempo para desconsiderar a vontade (ou ato sexual, no caso da procriação carnal) anteriormente exteriorizada.

Ao optar por uma destas técnicas de reprodução assistida heteróloga, a relação de filiação se estabelecerá com base no vínculo afetivo em relação ao ascendente que não contribuiu com o material genético. A filiação afetiva surge da intenção de exercer a paternidade. Conforme destacado por Lôbo, ao amparo legal, a esse tipo de filiação ressalta a importância do afeto e do reconhecimento do status de filho, que são características essenciais.

Dessa forma, é inegável a ideia de que o afeto deve ter mais relevância do que os fatores biológicos ao discutir a relação de parentesco entre pais e filhos. Sem dúvidas sobre esse ponto, é possível notar a clara diferença entre o direito à informação genética daquele concebido por métodos de reprodução assistida heteróloga com o direito a filiação. A visão de Lôbo (2004, p. 509), sobre o tema:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade, não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida (Lobo, 2004, p. 509).

Assim, o estado de filiação desvincula-se estritamente da origem biológica, assumindo uma dimensão mais ampla. O estado de filiação é um conceito geral que abrange tanto a filiação biológica quanto a não biológica. Infelizmente, há uma tendência a confundir o estado de filiação com a origem biológica, em grande parte devido ao fascínio pelos estudos de DNA. No entanto, nossa Constituição não estabelece hierarquia entre as diferentes formas de filiação. O estado de filiação de

cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, embora na maioria dos casos tenha origem biológica (Lôbo, 2004).

### **3.3 Os direitos fundamentais dos envolvidos geneticamente**

Os direitos fundamentais numa perspectiva histórica de evolução, foram se modificando ao longo de muitos anos. Não somente em uma questão de hermenêutica, mas pelas circunstâncias sociais do moderno surgimento do Estado Constitucional, que cuja a essência é a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Foram consequências das concepções morais, doutrinarias e de conquistas políticas, angariadas aos poucos pelo homem, que constituiu fundamentos a serem compelidos em textos constitucionais.

Na reprodução humana assistida existem muitos princípios, porém o objetivo é enfatizar os princípios da dignidade humana, princípio do melhor interesse as crianças, do adolescente e o princípio da liberdade e do planejamento familiar.

Ressalte-se que estes princípios são base de uma série de direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Os direitos protegidos são, o direito à vida, à liberdade, à privacidade, intimidade, honra, personalidade, saúde, reprodução, planejamento familiar, entre outros. Para além de numerosos outros direitos enunciados nos artigos 5º ao 17º, os indivíduos podem alcançar a sua dignidade humana (Federal, 1988).

Os direitos fundamentais são reconhecidos e protegidos pelo Estado e possuem uma “correlação” e costumam aparecer na Constituição. Embora pareçam sinônimos os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, não são, em sentido literal, mas em geral protegem os mesmos direitos jurídicos (Lenza, 2018).

Dentro desse contexto, é importante ressaltar que o conceito de direitos fundamentais se diferencia dos direitos humanos e se limita a eles. Os direitos fundamentais são as garantias e direitos reconhecidos por um Estado específico, estabelecidos em seu ordenamento jurídico e essenciais para a manutenção de um sistema democrático, assumindo grande importância no âmbito jurídico (Scarlet, 2022).

Historicamente, os direitos fundamentais podem ser explicados por gerações, classificadas predominantemente como dimensões, refletindo uma evolução

contínua sem perda dos direitos anteriormente adquiridos. Sob essa perspectiva, a Revolução Francesa foi um marco crucial para o início das gerações dos direitos fundamentais, marcando a transição de um Estado absolutista para um Estado liberal. A primeira geração de direitos, influenciada pelos lemas da Revolução Francesa, como à liberdade, igualdade e fraternidade, enfatizando as liberdades individuais, bem como os direitos civis e políticos.

A segunda geração foi marcada pela Revolução Industrial e pelas péssimas condições de trabalho, o que impulsionou a luta por direitos sociais, culturais e econômicos. A terceira geração emergiu com o desenvolvimento tecnológico e a sociedade de massa, suscitando preocupações com os desenvolvimentos sustentáveis, ao meio ambiente, ao humanismo e a universalidade dos direitos.

Na quarta geração, houve a institucionalização dos direitos fundamentais e o fortalecimento dos conceitos de democracia e pluralismo. Além disso, esta geração abrange temas como o direito à informação, o acesso à internet e os direitos à saúde sexual e reprodutiva, entre outros. Por fim, a quinta geração tem como ponto central a paz, na democracia participativa, na ordem e na humanidade. As duas últimas dimensões são discutidas por diversos autores que exploram esses conceitos como Paulo Bonavides e Karel Vasak (Lenza, 2018).

Nesse contexto, a Constituição Brasileira deixa claro que os direitos fundamentais presentes em seu texto não constituem um rol taxativo, podendo ser reconhecidos em outras leis e instrumentos relacionados ao tema, conforme disposto no art. 5º, § 2º. Na doutrina do direito constitucional, há ampla discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e públicas. Nas relações públicas, entre o Estado e o indivíduo, os direitos fundamentais protegem o cidadão contra abusos estatais. Já nas relações privadas, esses direitos estabelecem limites para que outros indivíduos não violem os direitos alheios. No entanto, pode haver conflitos entre direitos fundamentais, exigindo uma análise cuidadosa para determinar qual direito deve prevalecer em cada caso concreto.

Em relação aos direitos humanos, intrinsecamente ligados às normas do direito internacional, ganharam destaque especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, em resposta às graves violações de direitos humanos ocorridas naquela época. Nesse sentido, Buergenthal apud Piovesan (2018, p. 60) disserta sobre:

O "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu

desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Portanto a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da qual o Brasil é signatário, possui aplicação jurídica de *Jus Cogens* (para todos), sendo obrigatória até mesmo para países que não a assinaram. Nesse contexto, os direitos humanos estão formalizados em documentos históricos e continuam a ser destacados em tratados e convenções internacionais.

Existem duas correntes jurídicas principais adotadas por doutrinadores para explicar a natureza jurídica dos direitos humanos. A primeira delas, a corrente jusnaturalista que defende a existência de um direito natural, sem necessariamente condicionado à criação de uma norma, sendo antecedente a sua existência, caso surja a norma, ela apenas faz o reconhecimento da sua existência.

O direito natural pode ser visualizado pela vivência de um ordenamento que tem como base a dignidade da pessoa humana, mesmo em situações em que não haja uma lei específica. Mesmo assim, pode haver um reconhecimento expresso do direito natural por parte do Estado em várias legislações, consagrações pelas declarações de direito, garantias constitucionais, entre outros. Ademais, o direito positivo trata-se de normas estatais que estão vigentes em um determinado país e em uma determinada época (Venosa, 2019).

Assim pontua-se, as duas correntes o surgimento dos direitos humanos no âmbito jurídico, no qual não há uma hierarquia uma sobre a outra, apenas visões opostas, que se torna pertinente para a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos. Neste sentido, a proteção do bem tutelado são similares, entretanto os direitos humanos são referenciados em documentos internacionais, já os direitos fundamentais ficam a critério do Estado considera-los fundamentais.

Os direitos fundamentais se manifestam na área do Direito Civil como direitos da personalidade e estão previstos no Código Civil, do art. 11º ao 21º. O Código Civil estabelece o início da personalidade jurídica a partir do nascimento com vida do indivíduo, e os direitos da personalidade referem-se a direitos subjetivos inerentes ao ser humano, também amparados pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, afirma Lôbo (2022, p. 137):

A constitucionalização dos direitos fundamentais muito contribuiu para se alcançar essa relevância jurídica, pois os direitos da personalidade, ambientados nas relações privadas, são espécies do gênero direitos fundamentais. Contudo, nem todos os direitos fundamentais, corporificados ou não na Constituição, são direitos da personalidade, porque aqueles vão mais longe que estes, na medida em que atribuem direitos a organizações que não são pessoas e envolvem direitos sociais, econômicos e culturais, que não são direitos da personalidade. Os direitos da personalidade fizeram percurso oposto ao dos demais institutos jurídicos fundamentais: em vez de migrarem do Direito Civil para a Constituição, vieram desta para o Direito Civil infraconstitucional (Lôbo, 2022, p. 137).

A implementação pela Constituição Federal 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que garantiu a inviolabilidade da intimidade e a vida privada como sendo direito fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito fundamental à privacidade garante ao doador de material genético a proteção de seus dados, assim como, a divisão desses direitos, como da personalidade também garante ao indivíduo nascido pela reprodução humana heteróloga a possibilidade de buscar a sua descendência biológica, permitindo a compreensão de sua genética.

### **3.4 O rastreio genético**

Tudo tem uma origem, mesmo que seja uma incógnita. Isto também se aplica a crianças concebidas através de inseminação artificial heteróloga, ou seja, cuja origem genética é desconhecida. Nesse sentido, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa, proteger o direito de conhecer suas origens biológicas e garantir o direito dos adotados de terem livre acesso às informações sobre o processo de adoção e seus acontecimentos, desde que preencha a idade mínima de dezoito anos. (Jusbrasil, 2022).

Ao analisar o artigo acima, se perceber que o legislador se refere à adoção de crianças e adolescentes. No entanto, temos esta alegação:

A filiação constituída a partir da inseminação artificial heteróloga e aquela derivada da adoção podem ser consideradas institutos jurídicos próximos, dado que ambas são representações de parentesco civil diverso do consanguíneo, de modo que é possível estender-se a aplicação do regramento regulador da adoção à reprodução que se vale do sêmen de doador anônimo. (Rodrigues, 2017, p.11).

Não o bastante, assim como a adoção no seu artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inseminação artificial heteróloga, confere ao filho resultante a condição de criança, eliminando vínculos com seus pais e parentes biológicos, salvo quando há impedimentos matrimoniais. Porém no mesmo texto em seu art. 48, confere o direito da criança ou adolescente, conhecer sua origem biológica [...], desde que tenha dezoito anos completos (Jusbrasil, 2022).

Contudo, o direito à identidade genética passa a ser muito debatido, quando se refere a reprodução assistida heteróloga, visto que um dos materiais genéticos, manipulados na fertilização é proveniente de um terceiro doador, que não deseja manter qualquer vínculo com a criança a ser gerada, porém o indivíduo fruto da doação há de questionar seus pais sobre sua origem.

Nessa mesma percepção, que tanto a reprodução assistida heteróloga, quanto a adoção envolvem relações socioafetivas e de diferentes linhagens genéticas, esse direito também deverá ser reconhecido, para que as pessoas nascidas através deste método, não fiquem restritas somente a Resoluções do Conselho de Medicina, e sim que obtenham regulamentação constitucional expressa (Lôbo, 2004, p. 525).

Dada esta ênfase, pode-se dizer que o direito de conhecer a própria identidade genética é um direito individual inerente à dignidade da pessoa e, portanto, a falha na proteção deste direito impede os indivíduos de conhecerem a sua identidade e explorarem as suas origens históricas e genéticas.

A identidade genética, embora não definida explicitamente na Constituição Brasileira, é um direito individual e um direito fundamental derivado dos princípios da dignidade humana e do direito à personalidade, ambos tutelados pela Constituição Federal de 1988. Diversas são as razões que podem levar alguém à investigar suas origens biológicas e compreendê-las.

Segundo Moreira Filho (2015), ao garantir que o filho tenha o direito de descobrir sua verdadeira identidade genética, se reconhece o pleno exercício de seu direito à personalidade e a oportunidade de buscar nos doadores de gametas explicações para diversas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida,



como suas características físicas, personalidade, comportamento social, predisposições ou resistências a certas doenças, entre outros.

## **4 DIREITOS DO CONCEBIDO E ANONIMATO DO DOADOR: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DA RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO NO BRASIL**

O estudo dos direitos do concebido e do anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga oferece uma visão abrangente das perspectivas e consequências da relativização do sigilo no Brasil. Este tema complexo aborda questões éticas, jurídicas e emocionais relacionadas à identidade genética e à proteção da privacidade.

A discussão sobre a relativização do anonimato do doador envolve uma análise cuidadosa dos direitos do concebido à informação sobre suas origens biológicas, em contraposição ao direito do doador ao sigilo de sua identidade. Esta ponderação levanta questões sobre a proteção da autonomia e dignidade de todas as partes envolvidas, bem como sobre os impactos psicológicos e emocionais da revelação ou ocultação da identidade do doador.

No contexto brasileiro, onde não há legislação específica que regule a prática da reprodução assistida heteróloga, a relativização do sigilo do doador é um tema em constante debate. A compreensão das perspectivas e consequências dessa questão é fundamental para promover uma abordagem ética e equilibrada que respeite os direitos e interesses de todos os envolvidos.

### **4.1 Os direitos do concebido**

Conforme analisado nos capítulos anteriores, os direitos fundamentais, tais como o direito à identidade genética, o reconhecimento da filiação e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, são essenciais para o concebido em reprodução humana heteróloga. Esses direitos visam compreender a natureza e as implicações dessa forma de concepção.

Em um cenário em que o avanço da ciência possibilita a realização de técnicas reprodutivas cada vez mais complexas, torna-se essencial garantir a proteção e o respeito aos direitos do concebido, promovendo assim um tratamento ético e legalmente sólido diante dessas questões delicadas.

No âmbito do Código Civil, refere-se os direitos do concebido com o direito à personalidade, elencados no Capítulo II, nos artigos 11º ao 21º. É um conjunto de

direitos fundamentais que visam proteger aspectos inerentes à pessoa humana, são situações jurídicas que existem para tutelar os atributos essenciais do ser humano e o livre desenvolvimento da vida. São direitos inatos, ligados às pessoas, antes mesmo do seu nascimento, além disto, alguns direitos perduram pós morte e são irrenunciáveis, e intransmissíveis.

Portanto são intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado democrático de direito, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Neste sentido Lôbo (2022, p. 137) afirma:

A constitucionalização dos direitos fundamentais muito contribuiu para se alcançar essa relevância jurídica, pois os direitos da personalidade, ambientados nas relações privadas, são espécies do gênero direitos fundamentais. Contudo, nem todos os direitos fundamentais, corporificados ou não na Constituição, são direitos da personalidade, porque aqueles vão mais longe que estes, na medida em que atribuem direitos a organizações que não são pessoas e envolvem direitos sociais, econômicos e culturais, que não são direitos da personalidade. Os direitos da personalidade fizeram percurso oposto ao dos demais institutos jurídicos fundamentais: em vez de migrarem do Direito Civil para a Constituição, vieram desta para o Direito Civil infraconstitucional (Lôbo, 2022, p. 137).

Com a constitucionalização do Direito Civil a partir da Constituição Federal de 1988 e uma compreensão mais abrangente dos direitos fundamentais, os direitos de natureza extrapatrimonial passaram a ganhar relevância. O princípio da dignidade da pessoa humana surgiu como um pilar central do Estado Democrático de Direito, orientando as demais normas jurídicas para se alinharem a sua essência e propósito.

Em vista disto se argumenta que, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, pois são absolutos, indisponíveis, vitalícios, ilimitados, impenhoráveis e impropriáveis, e insuscetíveis a qualificação econômica, por terem como substrato a dignidade da pessoa humana, na qual não se tem preço.<sup>2</sup>

Portanto ninguém pode renunciar à vida, ao corpo ou mesmo ao nome ou à imagem. Pela mesma razão, o seu exercício não pode sofrer qualquer tipo de limitação, salvo aquelas expressamente previstas em lei ou ditadas pela boa fé objetiva e pelos bons costumes. São também imprescritíveis, pois não se extinguem

---

<sup>2</sup> Segundo Immanuel Kant "no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade." (Fundamentação da Metafísica dos Costumes, trad. Paulo Quintela, 1986, p. 77)

pelo seu não-uso. Por serem tutelados em cláusula pétrea constitucional, não é possível impor prazos para a sua aquisição ou defesa (Diniz, 2005, p. 123).

Dessa forma, os direitos da personalidade adotam uma abordagem civil-constitucional, representando uma parcela dos direitos fundamentais, baseados em suas origens e características históricas. Assim ressaltando a relevância de sua proteção em todos os âmbitos do direito.

Neste contexto, a Lei nº 8.069/1990 (Planalto, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por óbvio visa proteger os direitos das crianças e adolescentes, que por serem mais vulneráveis merecem uma legislação própria. Nele predomina o melhor interesse da criança, conforme afirma (Nucci, 2021), em que a própria Constituição prevê em seu artigo 227, a importância desta proteção a criança e adolescente, uma vez que se encontram em desenvolvimento, enquadrando-se em sujeitos vulneráveis.

Ainda que não se refira à filhos, especificamente concebido de inseminação artificial heteróloga, equipara-se a filhos advindos de adoção, pois usufruem de uma filiação socioafetiva, para ambos, não sendo justo estender este direito somente a um dos modelos. Neste sentido, não se pode limitar-se em sentido literal afirma Venosa (2019, p. 202-203), podendo assim ser extensiva, garantindo coerência em seu sentido.

Pode-se usar como base, o artigo 27º do ECA, que estabelece como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a identificação da relação de filiação, que poderá ser reivindicada pelos filhos ao longo do tempo, sem que aja limite temporal e que mantenha à observância de privacidade e confidencialidade dos envolvidos.

O Artigo 48º do Estatuto da Criança e Adolescente, mencionado no título anterior como origem genética, também é enfatizado neste contexto uma vez que o concebido tem o direito que conhecer sua origem biológica, garantindo o acesso a detalhes relevantes sobre sua história e origem familiar.

No âmbito do Código Civil, especificamente nas disposições relativas ao direito de família, a paternidade é presumida quando o casal recorre às técnicas de fertilização in vitro ou de inseminação artificial. Conforme disposto no artigo 1.597, incisos III e IV, essa presunção de filiação é imposta de pleno direito. Mas vale ressaltar que esta presunção deixa uma lacuna em aberta quando o uso de material

é de terceiro, necessitando de uma regulamentação que previna conflitos futuros, como a própria filiação, conhecimento da origem, relações incestuosas, entre outros.

Contudo, os direitos da personalidade são de extrema importância para cada indivíduo, construído por muitos e grandes princípios, que por vezes acabam se colidindo.

Os direitos do concebido, especialmente no contexto da reprodução assistida, é um tema de crescente relevância e complexidade no campo do direito e da bioética. A reprodução assistida abrange uma variedade de técnicas médicas, como a fertilização in vitro (FIV), a inseminação artificial e a maternidade de substituição, que permitem a concepção fora do processo natural (Amaral, 2017).

Essas tecnologias trazem esperança para muitas famílias que enfrentam dificuldades para conceber, mas também levantam importantes questões sobre os direitos e a proteção do concebido desde o momento da concepção. Uma das principais questões envolve o reconhecimento dos direitos do embrião, que, embora ainda não nascido, é considerado por muitos sistemas legais e filosóficos como portador de direitos (Amaral, 2017).

Esse reconhecimento levanta debates sobre o estatuto jurídico do embrião, os direitos à vida, à integridade física e ao desenvolvimento saudável. Em algumas jurisdições, os embriões são protegidos por leis específicas que estabelecem restrições sobre a pesquisa com embriões e a utilização de técnicas de reprodução assistida (Brasil, 2002).

A seleção genética e a manipulação de embriões também trazem à tona questões éticas significativas. O avanço das tecnologias de edição genética, como a (*Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats*) CRISPR, permite a modificação de embriões para prevenir doenças genéticas, mas também suscita preocupações sobre o potencial para eugenia e a criação de “bebês projetados” com características específicas (Chaves; Dantas, 2017).

Esses desenvolvimentos exigem uma reflexão cuidadosa sobre o equilíbrio entre os benefícios médicos e os possíveis riscos éticos e sociais. Além disso, a reprodução assistida levanta questões sobre a anonimidade e o direito à identidade dos concebidos através de doação de gametas (Corrêa, 2001).

Em muitos casos, crianças nascidas através de doadores de sêmen ou óvulos têm o direito de conhecer sua origem genética. Esse direito à identidade é

fundamental para o desenvolvimento pessoal e pode ter implicações importantes para a saúde e o bem-estar do indivíduo (Diniz, 2017).

O papel dos pais e suas responsabilidades também é um aspecto crucial. A utilização de técnicas de reprodução assistida frequentemente envolve contratos legais que estabelecem os direitos e deveres dos pais biológicos, dos doadores e das mães de aluguel (Fischer, 2011).

Esses contratos devem ser cuidadosamente elaborados para proteger os interesses de todas as partes envolvidas, especialmente do concebido. Em última análise, a proteção dos direitos do concebido no contexto da reprodução assistida requer uma abordagem multidisciplinar que envolva legisladores, profissionais de saúde, bioeticistas e a sociedade em geral (Junior, 2023).

É essencial que as políticas e práticas relacionadas à reprodução assistida sejam continuamente revisadas e atualizadas para refletir os avanços científicos e as mudanças nos valores sociais. Somente através de um debate ético e jurídico abrangente podemos garantir que os direitos e a dignidade dos concebidos sejam plenamente respeitados e protegidos (Junior, 2023).

## **4.2 O anonimato do doador**

Na reprodução humana assistida heteróloga, a doação se faz necessária para a realização do procedimento e é regulada pelo conselho federal de medicina, pela Resolução presente nº 2.320/2022. Na qual estabelece uma série de critérios, como a vedação para fins lucrativo ou comercial, conforme também disposto no artigo 199, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, que veda a comercialização de gametas humanos, além da definição de limites de idade para doadores de gametas, e a garantia do anonimato do doador, conforme detalhado nos itens 1, 2 e 3 do capítulo IV da mencionada resolução.

Além disto, a resolução estipula a limitação de até dois nascimentos de crianças de sexo opostos provenientes do sêmen de um mesmo doador em uma área de 1 milhão de habitantes, com a exceção de quando a mesma família receptora opta pelo mesmo doador, permitindo múltiplas doações para essa família específica. Essa medida, ao restringir a quantidade de doações por indivíduo, visa evitar a superpopulação decorrente de um único doador e, conseqüentemente, prevenir potenciais casos de incestos no futuro.

Portanto, o Conselho Federal de Medicina, enquanto entidade responsável pela emissão das resoluções, configura-se como uma autarquia, conforme conceituado por Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2019). As autarquias, enquanto entidades da administração pública indireta, possuem personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela lei para o exercício de competências estatais específicas.

Assim, a resolução emitida pelo Conselho Federal de Medicina é regida por uma disposição administrativa criada por profissionais médicos, não sendo categorizada como norma legislativa sujeita ao controle de constitucionalidade, tampouco produz efeitos abrangentes para todos os indivíduos. Diante desse contexto, surgem debates acerca da extensão desta resolução a todos os envolvidos no âmbito da reprodução assistida heteróloga.

Dessa forma, o anonimato é um dos pré-requisitos imprescindíveis para a execução da inseminação artificial, envolvendo uma variedade de razões para sua preservação. Nesse contexto, é importante destacar que o direito à identidade, à privacidade e à intimidade são direitos fundamentais, assegurados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sujeitos a reparação por danos morais e materiais em caso de violação (Gagliano, 2017).

No entanto, o direito à privacidade do doador pode se confrontar com outros direitos fundamentais, como ressaltado o direito ao conhecimento da identidade genética. Isso decorre do fato de que, em diversos casos, os filhos concebidos por meio de doação de gametas almejam descobrir a identidade do doador para compreender suas raízes e histórico médico.

Nesse sentido, a pesquisa aborda o confronto gerado pela técnica de reprodução assistida heteróloga, no qual se discute o direito do doador de preservar seu anonimato como um aspecto essencial da privacidade, em contraposição ao direito da criança de ter acesso à sua origem genética como um direito fundamental à informação, ocasiona, desse modo, um embate entre direitos fundamentais.

A privacidade é considerada um Direito Fundamental intrinsecamente ligado às garantias individuais, sendo tema de numerosos pactos internacionais e recebe diferentes formas de proteção por parte do Estado. A proteção da privacidade do indivíduo abarca todas as atividades de sua vida privada e íntima, constituindo-se em um conjunto de informações sobre o indivíduo que ele pode escolher manter sob

seu controle exclusivo ou decidir comunicar, escolhendo a quem, quando, onde e em que condições (Oliveira, 2019).

A preservação da privacidade do cidadão envolve todas as suas ações na esfera pessoal e íntima, formando um conjunto de dados sobre a pessoa, na qual ela pode optar por manter sob sua decisão exclusiva ou compartilhar, escolhendo quem, quando, onde e sob que circunstâncias comunicar tais informações (Galante, 2010)

Enquanto isso, o sigilo diz respeito a garantia que os dados não sejam acessados ou circulem sem autorização do titular, sendo uma extensão da sua privacidade, assim como acontece atualmente com os dados fiscais. Portanto, é impossível separar a intimidade e o sigilo do princípio da dignidade humana (Pedroso et al., 2023).

Vale ressaltar que o resguardo do sigilo das informações genéticas tem respaldo na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Fundamentais:

Artigo 7. Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação (...) Artigo 9º Visando a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, limitações aos princípios do consentimento e da confidencialidade somente poderão ser determinadas pela legislação, por razões consideradas imperativas no âmbito do direito internacional público e da legislação internacional sobre direitos humanos.

Nesse contexto, o direito ao anonimato do doador de gametas é considerado um dos direitos da personalidade, sendo também um direito fundamental consagrado na Constituição. Oliveira (2019) esclarece que quem decide realizar uma ação mantida em segredo espera que, mesmo que essa ação venha a se tornar pública, ainda haja vestígios mínimos que garantam pelo menos a confidencialidade de sua identidade.

Por isto a colisão destes direitos desencadeia consequências quando um desses direitos prevalece. Na situação referente ao direito de identidade genética, os impactos para o doador ao ter sua origem biológica reconhecida são emocionais,



afetando sua vida ao se deparar com o descendente biológico, e também gerando instabilidade na eventual família ao ter ciência de tal ação (Spencer, 2012).

Ademais doutrinadores, também apontam que o reconhecimento do vínculo biológico poderia acarretar direitos ao uso do nome, o direito à alimentos e de sucessão legítima, responsabilizando injustamente o doador, uma vez que garantido o anonimato. Outro possível fato poderia ser os bancos de sêmen/óvulos, também diminuiriam quantidade de armazenamento, pelo mesmo motivo de reconhecimento na esfera civil (Pereira, 2008).

Por este viés, os defensores da proteção do anonimato defendem, como Stela Barbas, argumenta que a doação de gametas é uma ação voluntária que não deve resultar na exposição pública do doador. Ademais, a divulgação da identidade do doador pode expô-lo ao risco de ser contatado por diversas pessoas, nas quais utilizaram seu material genético, o que pode ser invasivo e prejudicial à sua privacidade (Barbas, 1998).

Além disso, há corrente de pensamento que sustenta que o direito à informação e à identidade genética deve prevalecer sobre o direito à privacidade do doador. Segundo Jorge Fujita, o filho concebido por meio de reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer a identidade do doador anônimo do sêmen ou da doadora anônima do óvulo, sem que isso comprometa a relação com os pais socioafetivos, pois essa relação é construída diariamente com base no respeito, no amor e no afeto (Fujita, 2009).

Para Diniz (2017), a quebra do anonimato na reprodução assistida, tendo como argumentos o reconhecimento da origem genética ou o direito a identidade biológica, contém fundamentos morais, e que apesar disto, não são necessariamente defensáveis, segundo a atual perspectiva brasileira.

Sustendo assim, a ideia de que a criança proveniente da reprodução assistida heteróloga já inserida a uma família previamente planejada, não teria a necessidade de conhecer seus ascendentes biológicos, já que possui uma identidade familiar já estabelecida (Diniz, 2008).

Contudo, o direito ao anonimato do doador, é complexo e gera discussões no campo da reprodução assistida, destacando-se a importância de se alcançar um equilíbrio na resolução dessa questão. Embora o direito à privacidade do doador de gametas seja relevante, e defendido pela maioria dos doutrinadores e amparado na resolução pertinente, é essencial reconhecer que esse direito não é absoluto e pode

sofrer modificações. Um exemplo é quando a informação genética do doador se mostra necessária para propósitos médicos, como no diagnóstico de doenças hereditárias em filhos concebidos por meio de reprodução assistida.

O Conselho Federal de Medicina no Brasil, estabelece que informações sobre o doador podem ser fornecidas exclusivamente ao profissional médico em situações especiais, visando assegurar o equilíbrio destes direitos, garantindo esta informação genética quando necessária para uso exclusivo médico, mas mantendo a preservação do anonimato do doador.

Portanto evidenciando as questões de conflito relacionadas aos direitos discutidos, como o direito à informação, a origem genética e à privacidade na reprodução assistida, conforme abordado nos capítulos à cima, além de outros dilemas mais amplos. É essencial compreender como a jurisprudência dos últimos anos tem decidido sobre essas questões, identificando os temas e quais são frequentemente abordados e como estão sendo resolvidos.

Nesta pesquisa, foi empregado como fonte de referência para buscar estas decisões judiciais (Brasil, 2021). Ao realizar as buscas no site, utilizou-se palavras-chave relacionadas ao tema, é perceptível que há uma escassez de julgados sobre o assunto.

A maioria das demandas judiciais relacionadas à inseminação artificial consiste em ações movidas contra os Estados, nas quais se busca o financiamento dos procedimentos de inseminação artificial pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o reconhecimento de dupla paternidade ou maternidade na certidão de registro dos filhos concebidos por meio de adoção ou inseminação artificial heteróloga. Outro destaque são ações movidas sobre reprodução assistida *post mortem*, na qual seria a utilização do sêmen crio preservado do falecido (Brasil, 2021).

Contudo, há registros de decisões judiciais de relevância para o tema em discussão. Uma delas é uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2013, na qual foi analisada uma demanda referente ao registro de nascimento de um bebê concebido por um casal homoafetivo por meio de inseminação artificial heteróloga. O óbice para o registro surgiu devido a essa particularidade. Em uma decisão interlocutória, o magistrado ordenou a nomeação de um curador especial para a criança e a citação do laboratório para identificar o doador. No entanto, diante dessa determinação, as partes interpuseram um recurso de agravo de instrumento. No acórdão subsequente, os desembargadores

consideraram desnecessária a citação do laboratório para identificar o doador e decidiram a favor do registro do filho do casal nessa circunstância. Observa-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito 38 indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013) (TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013).

Observa-se que, em sua fundamentação, os desembargadores levam em conta que revelar a identidade do doador anônimo pode comprometer a viabilidade da técnica de inseminação, uma vez que o doador não deseja ser identificado e evita assumir responsabilidades jurídicas pela gestação resultante. No entanto, a manutenção do anonimato entra em conflito com o direito ao reconhecimento do estado de filiação, um direito personalíssimo. Nessa perspectiva, os desembargadores entendem que esse direito só pode ser exercido por aqueles que desejam investigar sua ancestralidade, não por terceiros ou por iniciativa judicial.

Nesse sentido, é o próprio indivíduo concebido por meio de inseminação artificial heteróloga que pode buscar a investigação de sua ancestralidade, embora esse direito seja considerado flexibilizado devido ao anonimato garantido pela resolução do CFM. Portanto, no caso em questão, não foi considerada necessária a citação do laboratório ou do doador anônimo para compor o processo, visto que não houve impedimento para o registro do nascimento do filho.

O anonimato do doador é uma questão complexa e multifacetada que tem gerado debates intensos no campo da reprodução assistida. Este tema envolve o equilíbrio entre o direito do doador à privacidade e o direito do concebido de conhecer sua origem biológica (Junior, 2023).

Tradicionalmente, muitos sistemas de reprodução assistida permitiram ou até incentivaram o anonimato dos doadores de esperma e óvulos, visando proteger os doadores de possíveis responsabilidades legais e emocionais, bem como de futuras reivindicações de paternidade ou maternidade (Junior, 2004).

No entanto, com o avanço das tecnologias de informação e da genética, a viabilidade do anonimato tem sido questionada. Testes de DNA acessíveis ao público e bancos de dados genéticos online tornaram possível rastrear parentes biológicos, mesmo quando os doadores permanecem oficialmente anônimos (Maia, 2008).

Isso tem implicações significativas para todos os envolvidos: doadores, receptores e, principalmente, os indivíduos concebidos por meio dessas doações. Para os doadores, o anonimato pode oferecer uma sensação de segurança e privacidade (Mal; Maluf, 2021).

Muitos doadores escolhem doar sob a condição de anonimato para evitar futuros compromissos emocionais ou legais. No entanto, a possibilidade de ser identificado através de testes de DNA pode alterar essa percepção de segurança.

Para os receptores dos gametas, o anonimato do doador pode simplificar o processo de criação, evitando complicações legais e emocionais que poderiam surgir se o doador fosse conhecido (Pereira, 2001).

No entanto, à medida que cresce o movimento por maior transparência e o direito à identidade, os receptores também precisam considerar as necessidades futuras dos filhos gerados a partir dessas doações. Para os concebidos, a questão do anonimato do doador é particularmente sensível (Rufato, 2020).

Muitos indivíduos concebidos por doação de gametas expressam um desejo profundo de conhecer suas origens biológicas. O acesso à informação sobre o doador pode ser crucial para o entendimento de sua identidade pessoal, saúde e herança genética (Silva, 2002).

A falta de informação pode levar a sentimento de frustração, perda de identidade incompleta. Diversos países têm abordado essa questão de maneiras diferentes. Alguns optam por manter o anonimato do doador, enquanto outros permitem ou até exigem que os doadores sejam identificáveis quando a criança atinge certa idade (Souza, 2010).

Essa diversidade de abordagens reflete as complexas considerações éticas, legais e sociais envolvidas. A discussão sobre o anonimato do doador também toca em princípios fundamentais de direitos humanos, como o direito à privacidade e o direito à identidade (Pereira, 1991).

Encontrar um equilíbrio justo entre esses direitos é um desafio constante para legisladores, profissionais de saúde e a sociedade em geral. Ao navegar por essas questões, é crucial que as políticas e práticas sejam informadas por um diálogo inclusivo que considere as perspectivas e necessidades de todas as partes envolvidas, especialmente dos concebidos, cujo bem-estar e direitos devem ser prioritários (Pereira, 1991).

### **4.3 A quebra do anonimato em países estrangeiros**

A quebra do anonimato na reprodução assistida é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente em países que possuem abordagens diferentes em relação ao anonimato do doador de material genético. A discussão sobre a possibilidade de revelar a identidade do doador tem despertado debates éticos, legais e sociais em diversas nações, levando a reflexões sobre o equilíbrio

entre o direito à privacidade do doador e o direito da criança concebida de conhecer sua origem genética. Vamos explorar como essa questão tem sido abordada em diferentes contextos internacionais.

É relevante ressaltar que em diversos países, em seus respectivos ordenamentos, já existe uma predominância sobre o direito à identidade genética em face ao anonimato do doador de gametas, assim explica Machin (2016, p.84):

A possibilidade de conhecer a identidade do doador de material genético ao chegar à maioridade é uma realidade em vários países nas situações em que o acesso à tecnologia reprodutiva com uso de material genético de terceiros possibilita o nascimento de um bebê. Nesse contexto, países como a Suécia (1985), Suíça (1985), Áustria (1992), Nova Zelândia (1994), alguns estados da Austrália (1995), Holanda (2004), Noruega (2005), Reino Unido (2005), Alemanha (2006) e Canadá (2011, no estado de British Columbia) já aboliram práticas de anonimato nas situações de doação de material genético (open identity gamete donation). Islândia, Bélgica e Estados Unidos admitem práticas com anonimato e sem anonimato. Em 2006, foi lançada a diretiva da União Europeia (The European Tissue Directive) estipulando a manutenção dos registros sobre as práticas realizadas com o uso de material genético por pelo menos trinta anos (Machin, 2016, p. 84).

Contudo, verifica-se que não há consenso internacional quanto à regulamentação do anonimato do doador e do direito ao conhecimento da origem biológica nos procedimentos de reprodução assistida heteróloga.

As normativas no âmbito do direito internacional que abordam o direito ao anonimato do doador de gametas e à identidade genética. Destaca-se alguns tratados e convenções que abordam esse tema e estabelecem normas gerais, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 24, nº3 (Europeia, 2007), trata especificamente dos direitos das crianças no contexto das decisões que as afetam:

Art. 24:

Direito das Crianças

1. (...)

2. (...)

3. Todas as crianças tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos os progenitores exceto se isso for contrário aos seus interesses (Europeia, 2007, s.p.).

Sobre o direito à privacidade e sigilo da identidade do doador o art. 8º da convenção europeia dos direitos do homem (1950), dispõe:

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Ainda com o propósito de assegurar a confidencialidade das informações genéticas, merece destaque o artigo 7º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (Brasil 1997)., da Unesco:

Art. 7

Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação (Brasil, 1997, s.p.).

Entretanto, o art. 10 e o art. 12 da mesma declaração dispõe:

Art. 10. Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos.

Art. 12. A) Os benefícios dos avanços na biologia, na genética e na medicina relacionados ao genoma humano, devem ser disponibilizados a todos, com a devida consideração pela dignidade e pelos direitos humanos de cada indivíduo (Brasil, 1997, s.p.).

Dessa forma, mesmo que a declaração evidencie o sigilo dos dados genéticos, destaca-se que os procedimentos relacionados à utilização do genoma humano devem ser conduzidos com respeito à dignidade humana e aos direitos humanos fundamentais. Sob uma análise interpretativa, isso sugere que o direito à identidade genética também deve ser protegido, uma vez que o artigo 10 estipula que nenhuma aplicação do genoma humano deve suprimir as liberdades fundamentais e a dignidade humana.

Além disto, Moraes argumenta que os modelos legislativos internacionais podem servir como referências para a elaboração de normas sobre o assunto, levando em consideração estudos e experiências conduzidos, e adaptando-os de acordo com o progresso e as práticas culturais do país (Moraes, 2019).

A quebra do anonimato em países estrangeiros é um tema de grande relevância e complexidade no campo da reprodução assistida. Nos últimos anos, diversos países têm revisado suas políticas e legislado para permitir que os concebidos por doação de gametas possam conhecer a identidade de seus doadores biológicos (Pereira, 1991).

Essa mudança reflete uma crescente ênfase nos direitos das crianças de entender suas origens genéticas e de desenvolver uma identidade completa. Em muitos países, como o Reino Unido, a Suécia, a Holanda e a Austrália, as leis foram modificadas para garantir que os doadores de esperma e óvulos não possam permanecer anônimos indefinidamente (Souza, 2010).

Essas mudanças geralmente estipulam que, quando a criança concebida atinge uma certa idade, normalmente 18 anos, ela tem o direito de acessar informações sobre o doador. Esse acesso pode incluir dados identificáveis, como nome e contato, além de informações não identificáveis, como histórico médico e características físicas (Silva, 2002).

A quebra do anonimato é motivada por considerações éticas e direitos humanos. Muitos argumentam que conhecer a identidade biológica é fundamental para o bem-estar psicológico e emocional dos concebidos por doação. O acesso a essa informação pode ajudar na formação de uma identidade mais completa e no entendimento de possíveis questões médicas hereditárias (Rufato, 2020).

Além disso, há um crescente reconhecimento de que a transparência pode reduzir o estigma associado à doação de gametas e promover uma relação mais aberta e honesta entre pais e filhos. No entanto, a quebra do anonimato também apresenta desafios significativos (Pereira, 2001).

Para os doadores que doaram sob a premissa de anonimato, essa mudança nas leis pode ser vista como uma violação de seu direito à privacidade. Alguns doadores podem enfrentar dificuldades emocionais ou sociais ao serem contatados por seus descendentes biológicos (Mal; Maluf, 2021).

Além disso, as clínicas de fertilidade e os profissionais de saúde precisam navegar pelas complexidades legais e éticas de aplicar novas normas a doações feitas no passado. A quebra do anonimato em países estrangeiros também tem implicações globais (Maia, 2008).

Com a mobilidade internacional crescente, indivíduos concebidos em um país podem buscar informações sobre doadores que residem em outro, criando desafios



legais e administrativos. A cooperação internacional e a harmonização das políticas podem ajudar a lidar com essas questões, garantindo que os direitos dos concebidos sejam respeitados independentemente de onde foram concebidos ou onde vivem atualmente (Junior, 2004).

Em conclusão, a quebra do anonimato em países estrangeiros reflete uma mudança significativa na maneira como a sociedade aborda a reprodução assistida e os direitos dos concebidos. Enquanto essas mudanças buscam equilibrar os direitos dos doadores à privacidade com os direitos dos filhos à identidade, é essencial continuar o diálogo entre todas as partes interessadas para encontrar soluções justas e equilibradas. A adaptação contínua das políticas e a consideração cuidadosa das implicações éticas e legais são fundamentais para garantir que os avanços na reprodução assistida sejam acompanhados por uma proteção robusta dos direitos humanos (Junior, 2023).

#### **4.4 Perspectivas e consequências da relativização do anonimato no Brasil**

Dentro do contexto brasileiro, o debate em torno da eventual flexibilização do anonimato acarreta questões complexas e multifacetadas, que abrangem a liberdade de expressão, a preservação da privacidade e a responsabilidade tanto individual quanto coletiva dos indivíduos. Ao analisar essas diferentes perspectivas e as potenciais consequências decorrentes dessa flexibilização é fundamental para uma compreensão abrangente destes impactos e desafios que essa abordagem pode acarretar para a sociedade contemporânea. Nesse sentido:

Na colisão entre direitos fundamentais utiliza-se da ponderação para análise do direito requerido seja ele de direito a identidade genética, ou de proteção a intimidade, utilizando como fonte basilar da análise desse requerimento os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, se busca a possibilidade de minimizar o prejuízo de todos os envolvidos, tendo em vista que nenhum princípio pode se sobrepor ao outro, visando que todos os princípios tem a mesma importância, a relativização será realizada de acordo com a motivação individual para solicitação desse direito. (Pereira, 2015, s. p.)

Essa consideração se fundamenta no direito ao anonimato do doador, baseado no direito à intimidade, à personalidade e à vida privada. Tais direitos, por sua vez, indiretamente reforçam a materialização da dignidade do indivíduo. Quanto ao direito

à identidade genética, ele está atrelado ao direito à identidade e à personalidade, que, mais uma vez, garantem a dignidade intrínseca da pessoa humana.

Diante do embate e considerando todas as interpretações legais e doutrinárias apresentadas sobre o assunto, é entendido que a resolução desses conflitos de direitos deve ser feita com equilíbrio. Em outras palavras, é necessário avaliar cuidadosamente cada situação, para poder determinar o direito que deverá prevalecer sobre o outro.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a quebra do sigilo do doador só deve ocorrer após análise das razões que levaram a pessoa a busca de informações sobre sua origem genética. Dessa forma, se houver motivos legítimos, como a prevenção de doenças hereditárias, não há dúvidas de que o doador poderá ter sua origem revelada.

No entanto, mesmo considerando a possibilidade de relativização desse direito, a identidade do doador deve ser protegida em todos os casos, especialmente na reprodução assistida com material genético de terceiros, onde a revelação da identidade do doador não é cabível.

Sobre a possibilidade de preservar a identidade do doador e ainda sim possibilitar acesso ao conhecimento da sua origem genética, Diniz (2017, p. 13) pontua que:

Ora, anonimato não quer dizer que se deva esconder tudo; logo, nada obsta que se apontem ao filho que adveio de reprodução humana assistida os antecedentes genéticos do doador, sem, contudo, revelar sua identidade, ante a exigência do sigilo profissional. Bastante conveniente seria que houvesse estipulação legal do direito do filho a obter informações sobre o doador, mas não de sua identidade, até atingir a idade nupcial.

Embora reconheça a necessidade de examinar a relativização dos direitos em situações específicas, seria de grande relevância para a estrutura jurídica do Brasil ter uma regra que regulasse de forma mais eficaz as garantias desses direitos, assim como as circunstâncias que permitiriam exceções a eles.

No Brasil, a discussão sobre a relativização do anonimato dos doadores de gametas na reprodução assistida vem ganhando destaque e levantando uma série de perspectivas e consequências que merecem considerações cuidadosas. Atualmente, a legislação brasileira permite o anonimato dos doadores, mas há um movimento crescente em favor de maior transparência e do direito dos concebidos de conhecerem suas origens biológicas (Junior, 2023).

Uma das principais perspectivas favoráveis à relativização do anonimato é o direito à identidade dos concebidos. Muitos argumentam que conhecer a identidade biológica é fundamental para o desenvolvimento pessoal e emocional, além de ser crucial para a compreensão de questões de saúde hereditária (Fischer, 2011).

Esse direito à informação pode ajudar os indivíduos a formar uma identidade completa e a entender melhor sua história genética e familiar. A relativização do anonimato também pode promover maior transparência e honestidade nas relações familiares (Diniz, 2017). Pais que utilizam doação de gametas podem se sentir mais confortáveis em compartilhar essas informações com seus filhos, sabendo à possibilidade deles conhecerem a identidade do doador no futuro. Isso pode contribuir para um ambiente familiar mais aberto e menos estigmatizado (Corrêa, 2001).

No entanto, essa mudança também traz desafios significativos. Para os doadores que ofereceram seus gametas sob a premissa do anonimato, a revelação de sua identidade pode representar uma violação de privacidade e levar a complicações emocionais e sociais (Chaves; Dantas, 2017).

É essencial considerar como proteger os direitos e a privacidade dos doadores, ao mesmo tempo em que se respeita o direito dos concebidos às informações respectivas. Além disso, a implementação de um sistema de relativização do anonimato exigiria mudanças substanciais nas práticas das clínicas de fertilidade e na regulamentação da reprodução assistida (Brasil, 2002).

As clínicas teriam que desenvolver novos procedimentos para armazenar e divulgar informações dos doadores de maneira segura e confidencial. A legislação precisaria ser atualizada para garantir um equilíbrio justo entre os direitos dos doadores e dos concebidos (Brasil, 2002).

A relativização do anonimato também pode impactar a disponibilidade de doadores. Alguns indivíduos podem ser desencorajados a doar gametas se souberem que sua identidade poderá ser revelada no futuro, o que pode reduzir a oferta de doações e afetar negativamente os tratamentos de reprodução assistida (Amaral, 2017).

Em suma, a relativização do anonimato no Brasil envolve um complexo balanço de direitos e interesses. As perspectivas positivas incluem o fortalecimento do direito à identidade e a promoção de maior transparência nas relações familiares. No entanto, as consequências potenciais, como a proteção da privacidade dos doadores

e a manutenção da oferta de gametas, exigem um debate cuidadoso e a formulação de políticas equilibradas (Amaral, 2017).

O caminho a seguir deve ser construído com base em um diálogo inclusivo, envolvendo todas as partes interessadas, para garantir que as mudanças na legislação e nas práticas reflitam os valores éticos e os direitos de todos os envolvidos na reprodução assistida (Brasil, 2002).

A jurisprudência sobre o direito à identidade genética em face ao direito de anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga tem evoluído de forma significativa em diversos países, refletindo as mudanças nas percepções sociais e jurídicas sobre esses direitos conflitantes (Junior et al., 2002).

Nos últimos anos, tribunais em várias jurisdições têm reconhecido a importância do conhecimento das origens biológicas para o desenvolvimento da identidade pessoal, desafiando a tradição de anonimato absoluto que por muito tempo predominou nas práticas de doação de gametas (Junior et al., 2002).

Na Europa, decisões judiciais de países como o Reino Unido e a Alemanha têm sido pioneiras na relativização do anonimato dos doadores. Em 2004, o Reino Unido implementou uma mudança legislativa que permitiu aos indivíduos concebidos por doação de gametas o direito de acessar informações identificadoras sobre seus doadores ao atingirem a maioridade (Junior, 2004).

Essa alteração legislativa foi amplamente influenciada por decisões judiciais que reconheceram o direito dos concebidos à informação genética como um aspecto crucial de seu bem-estar e desenvolvimento pessoal. A Alemanha também seguiu uma trajetória semelhante, com a Corte Constitucional Federal decidindo, em 2013, que as crianças concebidas através de doação de esperma têm o direito constitucional de conhecer a identidade de seus doadores (Rodrigues, 2017).

Esta decisão baseou-se no princípio de que o direito à autodeterminação informacional, que é parte do direito geral de personalidade, inclui o direito de saber a própria ascendência. Nos Estados Unidos, a jurisprudência varia significativamente entre os estados, refletindo a ausência de uma legislação federal unificada sobre o assunto (Barbas, 1998).

No entanto, alguns estados têm começado a reconhecer o direito à informação genética. Por exemplo, na Califórnia, a legislação permite que indivíduos concebidos por doação possam acessar informações não identificadoras sobre seus doadores e, em certos casos, podem também obter informações identificadoras com o

consentimento do doador. No Brasil, a questão ainda está em desenvolvimento (Maia, 2008).

A legislação atual protege o anonimato dos doadores, conforme estipulado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.320/2022. No entanto, a jurisprudência brasileira tem mostrado sinais de mudança, com alguns tribunais começando a considerar o direito à identidade genética em seus julgamentos (Chaves; Dantas, 2017).

Há casos em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido chamado a se pronunciar sobre a matéria, e embora ainda prevaleça a proteção ao anonimato, há um crescente reconhecimento da importância de equilibrar este direito com o direito dos concebidos de conhecer suas origens genéticas (Mal; Maluf, 2021).

Essas tendências jurisprudenciais refletem um movimento global em direção ao reconhecimento do direito à identidade genética. Elas ressaltam a necessidade de um equilíbrio entre os direitos dos doadores e dos concebidos, promovendo uma abordagem que respeite a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos. A evolução da jurisprudência nesse campo continua a ser um campo dinâmico e crucial para a adaptação das práticas jurídicas e éticas às realidades contemporâneas da reprodução assistida (Pereira, 1991).

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou abordar a problemática que circunda os casos de reprodução assistida heteróloga, qual seja o conflito entre o direito ao sigilo do doador e o direito à identidade genética do indivíduo gerado por meio da técnica reprodutiva, considerando aspectos éticos, jurídicos e sociais envolvidos.

De início foi possível verificar que a humanidade sempre registrou indícios da aplicação de técnicas de reprodução assistida, mas que, somente com o avanço da medicina na contemporaneidade foi viável o sucesso do seu uso para contornar dois grandes obstáculos quando a intenção é a formação de uma família: a infertilidade e a esterilidade. Conforme esclarecido no presente trabalho, em muitos desses casos, o auxílio por meio da técnica de reprodução assistida já se mostra suficiente.

No entanto, em determinados situações, pessoas tem que se valer de doação de gametas para que a procriação possa se concretizar. A esse cenário a medicina denomina como técnica de reprodução assistida heteróloga. Como em outros contextos de tecnologias de reprodução assistida, as leis e políticas sobre doação de gametas refletem muitas facetas morais, legais e culturais, deste modo podendo ser integrada a novas matérias, como o ramo do biodireito e bioética. Isto significa que, a longo prazo, além dos benefícios advindos da adoção de técnicas de reprodução, deve-se considerar também que continuem a existir uma obrigação ética de examinar os procedimentos utilizados relativamente às suas consequências a curto e longo prazo.

Para esclarecer como essas técnicas são utilizadas, o trabalho buscou trazer o que foi disciplinado sobre elas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, em especial, na Resolução nº 2.320/2022 que está atualmente em vigor. Assim, com base em uma análise comparativa das resoluções, verificou-se que desde a primeira resolução do CFM sobre o tema até a resolução vigente foi concedida especial proteção ao direito ao sigilo do doador de gametas, bem como ao direito ao conhecimento da origem genética.

No entanto, apesar do anonimato do doador não ser estipulado por lei, a CF/88 prevê a o direito à privacidade de informações como direito fundamental do indivíduo. Assim, o anonimato do doador é um direito fundamental. Já o art. 48 do ECA estipula o direito de conhecer a origem genética por pessoas que tenham sido adotadas, que também é considerado um direito fundamental. Conforme abordado

este é um direito possível de ser estendido para pessoas frutos de inseminação artificial heteróloga com base nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

Diante desse impasse, o esclarecimento de alguns pontos é necessário para clarear as ideias. Assim, como fundamentado nos capítulos, o conceito de filiação não se confunde com a origem genética, pois o primeiro representa um elo jurídico de parentesco entre pais e filhos e o segundo no tocante ao descobrimento da origem biológica. Assim, o indivíduo fruto de inseminação heteróloga ou adoção que pleiteia o reconhecimento da origem genética não almeja uma investigação de paternidade que acarretaria.

Diante disso, as normas do Conselho Federal de Medicina não são normas jurídicas e não resolvem a complexidade exigida do tema, portanto, constatou-se que a ausência de legislação federal sobre a matéria implica em constante debate no campo jurídico acerca da relativização ou até mesmo da possibilidade de coexistência ponderada dos direitos.

Nesse sentido, o trabalho seguiu com a análise pormenorizada dos direitos das partes que participam da reprodução humana assistida. Antes mesmo de se dedicar ao estudo dos direitos, foi dado especial destaque aos princípios que os circundam, quais sejam princípios basilares da bioética (princípio da autonomia, o princípio da beneficência, o princípio da não maleficência e o princípio da justiça) e os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem e da liberdade de planejamento familiar.

Quanto ao direito ao sigilo do doador de gametas, notou-se que a sua identidade poderá ser revelada quando a doação de gametas for realizada para parentes de até 4º grau. Já a respeito da sua identidade genética, constatou-se que ela poderá ser revelada ao médico em situações excepcionais e desde que seja fundamentada em motivos médicos. Nesse sentido, observou-se que o direito ao sigilo é baseado no direito à intimidade do doador e que, a sua eventual relativização, não gera nenhuma consequência para fins de filiação, posto que, atualmente, a afetividade prevalece quando contraposta com a origem genética. Posteriormente, ao estudar o direito à identidade genética, verificou-se que é garantido ao nascido por meio de técnicas de reprodução assistida o direito de ter conhecimento sobre a sua origem genética quando persistirem razões médicas para tanto. Ressaltou-se que é por meio da consciência sobre a sua origem genética que

é possível assegurar o direito da identidade e personalidade para, conseqüentemente, contribuir com a formação da dignidade da pessoa humana.

Respondendo à questão-problema, a pesquisa concluiu que é possível equilibrar o direito à identidade genética do indivíduo concebido por meio de reprodução assistida heteróloga com o direito ao anonimato do doador através da relativização controlada e responsável desse anonimato.

Por meio das considerações trazidas acerca desses direitos, pode-se concluir que o conflito entre esses direitos deverá ser ponderado, ou seja, a sua possível relativização deverá ser analisada caso a caso pelo Poder Judiciário e com base em circunstâncias fáticas. Assim, a eventual relativização do direito ao sigilo do doador deve ser baseada em motivos justos à fundamentação das razões pelas quais a sua origem genética foi revelada, ainda que a identidade do doador não possa ser revelada.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, A. **2017 marcou a história da reprodução assistida no Brasil.**

Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/2017-marcou-a-historia-da-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARBAS, S. M. A. N. **Direito ao patrimônio genético.** Coimbra: Almedina, 1998.

BRASIL, TJ/RS. **Agravo de instrumento nº 70052132370.** Oitava câmara cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/112732656/inteiro-teor-112732666>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL, I. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.** 1997.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Artigo 5. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10922412/artigo-5-da-lei-n-11105-de-24-de-marco-de-2005>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Artigo 1597.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1597+do+c%C3%B3digo+civil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (T4 - Quarta Turma) Resp. 2021/0024251-6.

08 de junho de 2021. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=interar&documento\\_sequencial=149921772&registro\\_numero=202100242516&peticao\\_numero=22100791976&publicacao\\_data=20220420.149](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=interar&documento_sequencial=149921772&registro_numero=202100242516&peticao_numero=22100791976&publicacao_data=20220420.149) Ibidem. Resp. 2021/0024251-6. Superior Tribunal de Justiça. São Paulo. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário**

**Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 01 out. 2023.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1957, de**

2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2013, de 2013**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2024.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2127, de 2015**. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2127\\_2015.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2127_2015.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2168, de 2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CHAVES, M.; DANTAS, E. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/ 2015 do conselho federal de medicina**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

CORRÊA, M. C. D. V. **Ética e Reprodução Assistida: a medicalização do desejo de ter filhos**. Revista Bioética, Brasília, v. 9, n. 2, 2001, p.71-82.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DINIZ, M. H. **O Estado atual do Biodireito**. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017.

EUROPEIA, União. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. **Direito e Democracia**, v. 457, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FEDERAL, Senado. Constituição. **Brasília (DF)**, 1988.

FISCHER, K. F. C. Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no Direito de Família e no Direito Sucessório. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2011. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/224.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade -filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2003, p. 834.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

IBC. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucaoocfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 04 out. 2023.

JÚNIOR, Aimar Joppert et al. Reprodução Assistida: Aspectos Históricos. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 4, n. 4, 2002.

JÚNIOR, E. C. C. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. Revista Âmbito Jurídico, 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista18/nocoos-introductorias-sobre-biodireito/> Acesso em: junho de 2024.

JUSBRASIL. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-impossibilidade-de-reconhecimento-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa/1360309083>. Acesso em: 16 jun. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Pedro Lenza. - 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO NETTO, Paulo Luiz. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**; Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em 13 de maio de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47 - 56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Afeto, ética e o novo Código Civil. **Anais do IV Congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004, p.509.

MAIA, F. **Após 30 anos, nº de bebês de proveta no mundo é equivalente a um terço da população de SP**. In: Folha de São Paulo, Caderno de Ciências, São Paulo, 25 mai. 2008.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATTOS, Fernanda Vieira. **Estratégias didáticas no ensino de genética no Brasil: análise de publicações científicas**. 2021.

MORAES, C. A. **Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p 108.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. In: JusNavigandi, Teresina, ano 7, nº 55, 2002.

MOURA, Marisa Decat; DE SOUZA, Maria do Carmo Borges; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: um pouco de história. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, v. 12, n. 2, p. 23-42, 2009.

ORTONA, Elena; PIERDOMINICI, Marina; RIDER, Virgínia. Hormônios sexuais e diferenças de gênero nas respostas imunológicas. **Fronteiras em imunologia**, v. 10, p. 444089, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos**. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf). Acesso em: 12 de abril de 2024.

PEDROSO, G. A. et al. ANÁLISE MOLECULAR DE 32 CASOS DE DOENÇA DA HB H IDENTIFICADOS NO LABORATÓRIO DE HEMOGLOBINOPATIAS DO HC/UNICAMP (2002-2023). **Hematology, Transfusion and Cell Therapy**, v. 45, p. S67-S68, 2023.

PEREIRA, D. H. M. **"A história da reprodução humana no Brasil"**, Fêmina, vol. 39, nº 2, 2001, pp. 59-64.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PEREIRA, R. C. **O código de ética e a ética do código**: algumas considerações jurídicas. *Psicologia: Ciência e Profissão*. Vol. 11: 32-35. 1991. DOI 10.1590/S1414-98931991000100006 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931991000100006> Acesso em: 16 jun de 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Flávia Piovesan; prefácio de Fábio Konder Comparato. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PLANALTO. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Recuperado em: 20 mai. 2020, de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

RESOLUÇÃO CFM Nº. 1358/9231 de 11 de novembro de 1992. **Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida**. Diário Oficial da União, São Paulo, SP, 19 de de nov. 1992.

RODRIGUES, Jéssica de Moraes et al. **Manutenção do potencial doador de órgãos pela equipe multiprofissional e a inserção da família neste contexto**. 2017.

RUFATO, M. **Existe diferença entre congelamento de óvulos, embriões e sêmen?** Confira. CEFERP, 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://ceferp.com.br/blog/criopreservacao/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

SARLET, I. W. **Curso de Direito Constitucional**. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SBRA. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA)**. Como funciona a inseminação intrauterina. Disponível em: <https://sbra.com.br/como-funciona-a-inseminacao-intrauterina/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SILVA, R. P. **Os Direitos Humanos do Concebido**. Análise Biojurídicas das Técnicas de Reprodução Assistida. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002.

SILVA, Carlos Henrique Debenedito. Princípios da Bioética. In: **Congresso Brasileiro de Nutrição Oncológica**, 1., 2009, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Câncer, 2009. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/palestras/cancer/principios\\_bioeticas.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/palestras/cancer/principios_bioeticas.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

SOUZA, M. C. **As Técnicas de Reprodução Assistida**. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. Revista da EMERJ, v.13, n.50, 2010, p 350- 351.

SPAREMBERGER, R.; THIESEN, A. **O direito de saber a nossa história:** identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. Revista direitos fundamentais e democracia, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 62-63, jan./jun. 2010. Disponível: <http://repositorio.furg.br/>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

SPENCER, L. G. **O direito fundamental ao conhecimento da identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. 2012. Porto Alegre/RS. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/louise\\_spencer.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf). Acesso em: 16 jun de 2024.

TAVARES, R. B. **A reprodução assistida e o anonimato do doador**. Revista Jurídica da FA7, v. 15, n. 2, p. 47-59, 18 nov. 2021.

VAN STEIRTEGHEM, A. C.; NAGY, Z.; JORIS, H.; LIU, J.; STAESSEN, C.; SL1LILZ, J.; WISANTO, A.; DEVROEY, P. **High fertilization and implantation rates after intracytoplasmic sperm injections**. Hum. Reprod., 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. Sílvio de Slavo Venosa – 6 ed.– São Paulo: Atlas. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética – Temas Atuais e Seus Aspectos Jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. **Ética no Direito**. Petrópolis: Vozes, 2007.

ZANATTA, A. M.; ENRICONE, G. Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo. **Perspectiva**. Erechim, n. 126, p. 101-115, abr. 2024.